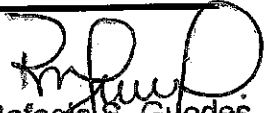




COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 14376/2020 Cód. Verificador: Q41N
Atendimento ao Público


Rafaela S. Guedes
CPF (070 402 449-77)
Assessora de Serviços

19.08.20

Requerente: 26689 - MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 83.675.413/0001-01 RG: 250805235
Endereço: RODOVIA BR 101 KM 210 - CEP: 88.106-100
Cidade: São José Estado: SC
Bairro: PICADAS DO SUL
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado
Fone Comer.:
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - Licitação
Subassunto: 120632 - Impugnação
Finalidade:
Data de Abertura: 19/08/2020 09:09
Previsão: 18/09/2020
Fone / e-mail responsável: 1569rr@gmail.com

Observação:

Requer apresentar impugnação referente ao Pregão Presencial nº 050/2020
Objeto Impugnação: 01 escavadeira hidráulica (XE215BR), 01 retroescavadeira (XT870BR-I), 01 rolo compactador (XS123BR/XS123PDBR).
Documentos anexos: contrato social, catálogo das máquinas, processo do tribunal de contas do estado do Paraná, Nota técnica do ministério público, instrumento público de procuração e documentos autenticados do procurador.
Obs: este protocolo foi entregue antes das 9 horas, mas por problemas técnicos no sistema da IPM só foi possível emitir o protocolo depois das 9 horas.


MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
Requerente


MARLOS HOFFMANN - 757.748.369-91
Responsável


TAISA MARA DA SILVA
Funcionário(a)

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.





**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO (A)
SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE
TIMBÓ/SC**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2020

OBJETO IMPUGNAÇÃO: 01 Escavadeira Hidráulica (Item 01)

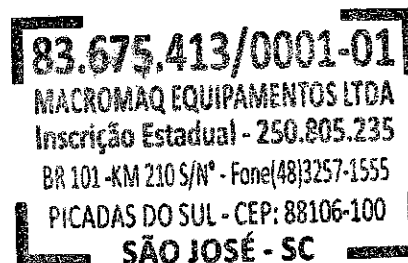
01 Retroescavadeira (Item 04)

01 Rolo Compactador (Item 05)

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no art. 12 do Decreto n. 3.555/2000, na Lei n. 10.520/2002 e no item 4 do Edital, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação e, via de consequência, restringe de forma ilegal a participação dos interessados, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular.



I – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL:

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência.

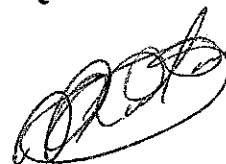
Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público aprovou Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais, da qual sedimentaram entendimento de que a descrição do objeto nas licitações para compra de máquinas pesadas deve contemplar somente as características básicas do equipamento (**Doc. 01 – Normativa MP**).

Diante das ilegalidades encontradas no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.

II – DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO – DIRECIONAMENTO:

A Prefeitura Municipal de Timbó, no Estado de Santa Catarina (“IMPUGNADA”), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo menor preço por item, registrado sob o número 170/2019, tendo por objeto “**AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E**

83.675.413/0001-01
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
Inscrição Estadual - 250.805.235
BR 101 -KM 210 S/Nº - Fone(48)3257-1555



VEÍCULOS, DESTINADOS A SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E AGRÍCOLA, COM POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO COM RECURSOS DO FINANCIAMENTO FINISA, CONFORME PVL02.009678/2019-56, PROCESSO Nº 17944.101322/2020-70”.

Para tanto, a Impugnante mostra-se interessada no fornecimento de bens relacionados nos itens 01, 04 e 05 do Anexo I, que trata, respectivamente, de 01 (uma) Escavadeira Hidráulica, 01 (uma) Retroescavadeira e 01 (um) Rolo Compactador.

Importa consignar, conforme pode se perceber dos catálogos anexos, a Impugnante tem em sua gama de produtos, Bens que muito se assemelham às características dos objetos licitados, quais sejam:

Item 01 – Escavadeira Hidráulica da marca XCMG, modelo XE215BR;

Item 04 – Retroescavadeira da marca XCMG, modelo XT870BR;

Item 05 – Rolo Compactador da marca XCMG, modelo XS123PDBR.

Ocorre, contudo, que os bens a serem ofertados pela Impugnante, consoante pode se aferir dos catálogos anexos, diferem minimamente do descritivo no edital, em comparação com os descritivos dos itens do Anexo I.

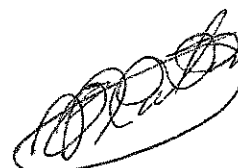
Neste contexto, oportuno salientar que, em relação ao **Itens 01, 04 e 05**, a **diferença existente** entre o exigido no edital e os bens a serem ofertados pela Impugnante remetem a exigências periféricas e/ou insignificantes e/ou sem a devida justificativa técnica para a exclusão da licitante.

Isto porque, em relação à **Escavadeira Hidráulica** da marca XCMG, modelo XE215BR, a diferença está relacionada à limitação do peso operacional máximo e ao monitoramento e gerenciamento de dados via satélite (telemetria).

Quanto à **Retroescavadeira** da marca XCMG, **modelo XT870BR**, as insurgências são relativas ao “motor da mesma marca do fabricante”, “peso operacional de 8.185 kg”, “nivelamento automático da caçamba”, caçamba de escavação de 30 polegadas” e “telemetria”.

No que se refere ao Rolo Compactador da marca XCMG, modelo modelo XS123PDBR- I, a diferença em questão está relacionada ao número de patas (132), frequência em alta de 36 Hz, carga linear estática de 34,2 kg/cm, coorente de carga de bateria, bomba de liberação para reboque e tanque de combustível de 300 litros.

Assim sendo Ilustre Pregoeiro, consoante será abordado abaixo, as



diferenças nas especificações se revelam desnecessárias e/ou excessivas a efetivar a finalidade dos bens que se pretende adquirir, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares específicos.

É notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro (Escavadeiras Hidráulicas, Retroescavadeiras e Rolos Compactadores), embora não sejam equipados com exatamente todas as especificações constante na cláusula acima citada, desempenham exatamente as mesmas funções, configurando-se adequados a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

Veja-se, por óbvio que os equipamentos existentes no mercado não terão exatamente as mesmas características e nem podem ter, por força de disposição legal, uma vez que cada um tem seu método construtivo e de desenvolvimento. Porém, estamos falando de equipamentos de mesma categoria, similares e que executam as mesmas funções.

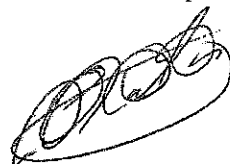
Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Entrementes, exsurge claro e insofismável que a Administração está furtando o caráter competitivo do certame ao exigir que os equipamentos descritos no Anexo I contenha número extenso de exigências, conjunto de características em parâmetros dissímil do existente no mercado nacional, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados.

Ademais, excessiva e desproporcional são as especificações técnicas alusivas acima, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame, na torpe tentativa de, reitera-se, beneficiar alguns particulares.

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma nestes quesitos, eis que contempla Escavadeira Hidráulica, Retroescavadeiras e Rolo Compactadores com especificação desnecessária para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar

83.675.413/0001-01
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
Inscrição Estadual - 250.805.235
BR 101 - KM 210 S/Nº - Fone(48)3257-1555
R. SICAPO DO ECU - CEP: 88106-100



a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, em todos os seus quatro itens, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênia, não foram observados no presente certame.

Demais disso, o Ente Público deverá ater-se ainda às orientações expedidas através da Nota Técnica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o que, em alguns casos, não restou observado.

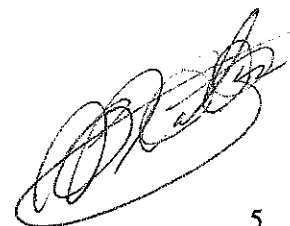
Passa-se, agora, a enfrentar separadamente os acima mencionados e tido como restritivos.

DO Item 01 – Escavadeira Hidráulica – Exigências de peso mínimo operacional de 16.500kg e no máximo 19.500kg e equipada com sistema de monitoramento e gerenciamento de dados via satélite de fabrica:

Nos termos do Item 01 do Anexo I do Edital, este órgão público entendeu por bem em exigir que a Escavadeira Hidráulica contenha, como exigências básicas, “peso mínimo operacional de 16.500kg e no máximo 19.500kg” e “equipada com sistema de monitoramento e gerenciamento de dados via satélite de fabrica”.

Ocorre, contudo, conforme pode se perceber do catálogo anexo, que a Impugnante tem em sua gama de produtos, Bem que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Escavadeira Hidráulica marca XCMG modelo XE215BR, que difere do bem licitado apenas na característica a seguir listada:

83.675.413/0001-01
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
Inscrição Estadual - 250.805.235
BR 101 -KM 210 S/Nº - Fone(48)3257-1555
PICADAS DO SUL - CEP: 88106-100
SÃO JOSÉ - SC



Escavadeira Hidráulica

Característica do Bem Licitado - Anexo I	Característica do Bem ofertado pela Impugnante
- (...) peso operacional máximo de 19.500 kg	- (...) peso operacional entre 21.200 kg e 22.200 kg; e
- (...) equipada com sistema de monitoramento e gerenciamento de dados via satélite de fábrica	- (...) Monitoramento de controle de falhas de fábrica, manutenção, revisão e localização via satélite.

Oportuno destacar, inicialmente, que as características citadas acima em nada interfere no desempenho do bem licitado. Ao contrário, em relação ao peso operacional, tratar-se de característica **superior** ao exigido no certame e que está, possivelmente, excluindo a Impugnante possivelmente da participação no certame com bem de qualidade superior ao pretendido.

Ou seja, no caso em comento, devido a limitação de peso operacional máximo em 19.500 kg, a Impugnante está sendo impossibilitada a participar do certame por ter equipamento com característica superior (Escavadeira Hidráulica com peso operacional que varia entre 21.200 Kg e 22.200 kg) e de menor valor, uma vez que o equipamento Escavadeira Hidráulica marca XCMG **modelo XE215BR de categoria superior**, garantirá maior produtividade ao Município de Timbó e melhor custo benefício na aquisição do bem.

Em outras palavras, os Municípios que excluíram o peso operacional máximo (fixando apenas o mínimo) acabaram por adquirir Escavadeiras Hidráulicas de maior porte, ou seja, com mais de 19.500 kg, que resulta em maior produtividade, estabilidade e com menor valor comparativo, gerando economia relevante em cada máquina adquirida, **além de ter custos de manutenção mais em conta** em relação aquelas que mantiveram tal exigência (impertinente).

Isto porque, os possíveis concorrentes que apresentam "bens" na faixa de até 19.500kg, irão ofertar Escavadeira ao custo estimado de R\$ 450.000,00 a R\$ 460.000,00. Enquanto que a licitante poderá oferta bem com peso operacional entre 21.200kg e 22.100Kg, na faixa de preço de R\$ 415.000,00 a R\$ 420.000,00.

Veja-se, por óbvio que os equipamentos existentes no mercado não terão exatamente as mesmas características e nem podem ter, por força de disposição legal, uma vez que cada um tem seu método construtivo e de desenvolvimento, adequado ao seu porte, considerando sua potência e consumo. Porém, estamos falando de equipamentos de mesma categoria, similares, com

algumas qualidades superiores, que executam as mesmas funções em uma diferença nominal que pode variar entre apenas 1.700 Kg e no máximo 2.600 Kg.

Oportuno registrar aqui que, ainda em relação ao peso operacional, que o Município tem em sua gama de bens, equipamentos de portes inferiores ao que pretende adquirir, mas, também superiores ou do mesmo porte, ou seja, de maior ou igual tamanho e peso. Motivo pelo qual, não verificamos nenhuma justificativa para a manutenção dessa exclusão, especialmente se tiver relação com transporte e/ou operação, porquanto, o bem em questão atenderia por completo as necessidades deste ente público - com relativa vantagem operacional e custo benefício.


Quanto a exigência, de que o bem seja **“equipado com sistema de monitoramento e gerenciamento de dados via satélite de fábrica”**, em que pese o modelo da Impugnante ser equipado com **“Monitoramento de controle de falhas de fábrica, manutenção, revisão e localização via satélite”**, revela-se que ambos servem a proceder com o monitoramento do equipamento via satélite, novamente, atingindo a finalidade a que se pretende, resguardadas eventuais diferenças, motivo pelo qual, devem ser aceitos ambas as exigências.

Demais disso, não obstante o já argumentado acima, há que se destacar a ausência de justificativa técnica para a limitação em questão, tanto em relação ao peso máximo, quanto em relação ao sistema de monitoramento e gerenciamento de dados via satélite, que se trona uma exigência impertinente na visão da impugnante e que restringe a competitividade de modo geral.

Não é razoável que, em uma diferença tão pequena, em relação à dois itens, sendo que no primeiro (peso), o bem da licitante é superior, e em relação ao segundo cumpre as exatas mesmas funções, em que pese eventuais diferenças, atendendo a finalidade princípio deste Ente Público, motivo pelo qual é insuficiente para que seja alijada do certame.

Ademais, conforme consta no texto da **“NOTA TECNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017, de 14 de março de 2017, expedida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, prescreveu, conforme item 1, “e”, o edital deve exigir dos licitantes apenas as características básicas do equipamento, entendendo-se, no caso de Escavadeiras Hidráulicas, àquelas exigências relacionadas à **potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata.**

83.675.413/0001-01
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
Inscrição Estadual - 250.805.235
BR 101 - KM 210 S/Nº - Fone(48)3257-1555



Além disso, entende-se como itens básicos, desde que devidamente fundamentados, o que, repita-se não foi feito, àqueles descritos no item 4, letra “a”. Sendo que de dentro todas essas exigências, em nenhum momento constam o “peso operacional máximo” e “sistema de monitoramento e gerenciamento de dados via satélite de fábrica”.

Demais disso, o item 3, da mesma Nota Técnica menciona itens que **NÃO DEVEM SER INCLUÍDAS NO OBJETO DA LICITAÇÃO ESPECIFICAÇÕES NUMÉRICAS EXATAS QUE RESTRINJAM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, MAS SIM VALORES MÍNIMOS (EX: POTÊNCIA MINIMA DE, PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE).**

Veja-se que o item “e” acima é expresso em consignar que entende-se como característica básica do equipamento e, portanto, que pode constar no edital de licitação, o **peso operacional mínimo**. Reitera-se, portanto que, em nenhum momento é mencionado na referida Nota Técnica o peso operacional máximo ou o “sistema de monitoramento e gerenciamento de dados via satélite de fábrica”.

Ante o exposto, considerando a ausência de justificativa técnica para exclusão da licitante do certame e de eventual exigência restritiva do edital, deve ser dada procedência a presente impugnação para ser retificada as descrições supra com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, com vistas a ampliar o universo de competidores, excluindo-se a exigência de peso operacional máximo e de sistema de monitoramento e gerenciamento de dados via satélite de fábrica, sob pena de se caracterizar eventual direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

Alternativamente, seja retificado o edital, para excluir o peso operacional máximo e/ou que o equipamento tenha sistema de monitoramento e gerenciamento de dados via satélite.

Do Item 04 - Retroescavadeira - Exigências de “motor da mesma marca do fabricante”, “peso operacional de 8.185 kg”, “nivelamento automático da caçamba”, “caçamba de escavação de 30 polegadas” e “telemetria”:

Em relação ao item 04, não difere muito do argumentado anterior referente a Escavadeira, porquanto, as exigências a serem impugnadas não

interferem de forma decisiva na operação da máquina, tampouco resultam em maior produtividade ou eficiência. Além disso, a inserção dessas exigências também servem a excluir a participação de diversas outras empresas concorrentes do certame, sem a devida justificativa técnica, bem assim, está em desacordo com o disposto na Nota Técnica do MPSC conforme também já mencionado anteriormente.

Não obstante, o referido conjunto de exigências serve a direcionar o certame para produto da marca JCB, em afronta aos mais razoáveis princípios e regras que regem o procedimento de compras e aquisições na Administração Pública, haja vista, inúmeros parâmetros serem exatos as especificações técnicas da marca JCB.

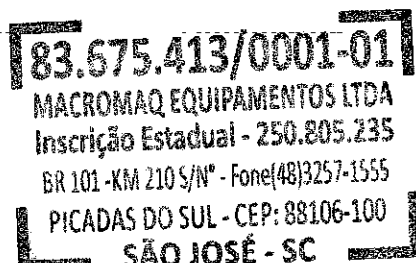
Nos termos do Item 02 do Anexo I do Edital, este órgão público entendeu por bem em exigir que a Retroescavadeira contenha, como exigências básicas, **“motor da mesma marca do fabricante”, “peso operacional de 8.185 kg”, “nivelamento automático da caçamba”, “caçamba de escavação de 30 polegadas” e “telemetria”.**

Ocorre, contudo, conforme pode se perceber do catálogo anexo, que a Impugnante tem em sua gama de produtos, Bem que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Retroescavadeira marca XCMG modelo XT870BR, que difere do bem licitado apenas na característica acima listadas.

Como dito acima, as exigências de “motor da mesma marca do fabricante”, “peso operacional de 8.185 kg”, “nivelamento automático da caçamba”, “caçamba de escavação de 30 polegadas” e “telemetria”, são desprovidas de toda e qualquer justificativa técnica, servindo apenas para direcionar o certame para bem da marca JCB, que ao final do certame, será a única habilitada a participar da fase de lances e provável vencedora do certame nesse item.

Registre-se, por exemplo, o fato de que o peso operacional exigido no edital para a Retroescavadeira, de 8.185 kg, é exatamente o mesmo da **Retroescavadeira JCB, modelo 3CX**, e provável vencedora do presente item, ante o referido direcionamento.

Acerca da exigência de “motor da mesma marca do fabricante”, faz-se oportuno mencionar que a Retroescavadeira da marca XCMG, modelo XT870BR, da fabricante XCMG, possui motor da marca DEUTZ, de alta eficiência.



9

Cabe observar que a fabricante de motores DEUTZ¹ é tradicional fabricante mundial de motores DIESEL, quando por seus idealizadores Nicolais August Otto e Eugen Langen fundaram a “N.A. Otto & Cie” em 1864 a primeira fábrica de motores DIESEL do mundo, e desde então, a DEUTZ se tornou sinônimo de pioneirismo, paixão e poder de inovação.

De uma pequena fábrica de motores na velha cidade de Colônia na Alemanha para uma empresa global com grandes parceiros, sempre foi admirada por seus clientes e parceiros por sua notável tecnologia em motores de combustão. Com aproximadamente 6000 funcionários e presente em 130 países distribuídos pelos 5 continentes em 12 plantas produtivas, tem condições de atender qualquer tipo de aplicação de motores conforme a necessidade pontual de cada cliente.

Presente no Brasil desde 1960, quando iniciou suas atividades com a fabricação de tratores agrícolas modelos DM 55 e motores das séries 514 e 1014, a DEUTZ do Brasil vem ao longo das décadas trabalhando junto a seus clientes com total suporte e qualidade em produtos e serviços. Confiabilidade, potência, maior vida útil e ótima economia operacional são algumas das principais características dos motores DEUTZ, cujo lay-out e tecnologia de seus motores os classificam como um dos produtos mais avançados em sua categoria, sempre com a Qualidade DEUTZ.

Assim, vale dizer que com a evolução da indústria, a maioria dos fabricantes de máquinas pesadas aderiram ao formato de “montadoras”, detendo apenas a tecnologia, projeto e investimento necessários para o fabrico das máquinas como um todo e sem precisar produzir especificamente cada componente de suas máquinas. Ou seja, da mesma forma como a Ford, General Motors e tantas outras “montam” os seus veículos sem produzir os pneus, vidros, “motor”, etc., a XCMG e várias marcas de máquinas pesadas “montam” suas máquinas sem fabricar a totalidade de seus componentes. É a realidade da indústria. Por exemplo, a Dell não fabrica “placa mãe” nem “processador”, mas “monta” computadores.

Isso é economicamente e tecnicamente melhor para o consumidor.

Economicamente é melhor para o consumidor, porque o esforço empresarial com a pesquisa, projeto e custos disso, para a concepção do motor, ficam suportados pelas empresas produtoras destes componentes.

¹ Fonte: <http://www.deutz.com.br/>.

que repassam apenas o preço final para a montadora da máquina, gerando economia de preço final, o qual é repassado ao consumidor. Ou seja, é mais barato comprar o motor pronto e equipá-lo na máquina do que fabricá-lo.

Tecnicamente é melhor para o consumidor, porque uma empresa que só produz motores possui elevada especialização, resultando em propulsores com maior qualidade, eficiência, desempenho, durabilidade e economicidade, ao contrário de um fabricante de máquinas pesadas que se aventura na fabricação de motores e torna difuso seu objetivo empresarial, deixando de atingir alta especialização.

Para que os componentes do motor funcionem de forma interligada é necessário que haja sinergia entre tais componentes, sendo isso o que determina a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade da Retroescavadeira e não o fato do motor ser fabricado pelo mesmo fabricante da máquina. Não importa o quão bom seja o motor da máquina; é necessária tal sinergia entre os seus componentes, o que depende do projeto da máquina e dispositivos eletrônicos que controlarão a suas funções. São questões que definitivamente não tem relação a exigência em questão.

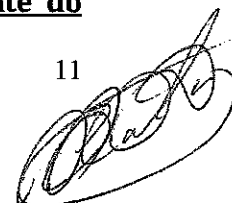
A exigência em questão é impertinente e não traz benefício ou vantagem para a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade da máquina, pelo contrário, traz a desvantagem de deixar o consumidor (Adm. Pública), restrita apenas à assistência técnica do fabricante da máquina para manutenções no motor, ao contrário da assistência técnica do "motor" de outra marca que a máquina na qual está instalado, a qual é muito maior.

Não bastasse, nem todos os concorrentes são fabricantes e, via de regra, tem participante que ofertará período de garantia superior ao prestado pela fabricante, de modo que quem efetivamente prestará a assistência técnica será o vencedor do certame e não a própria fabricante; aliás, partindo da premissa de que a prestação do serviço de assistência técnica e de peças será de responsabilidade do vencedor do certame e não do fabricante, ressalvado a hipótese deste vencer o certame, não há que se cogitar em intervenção do fabricante, não havendo plausibilidade na referida justificativa.

Ou seja, a questão do motor ser próprio ou não da fabricante NÃO influencia no desempenho do equipamento e nas questões relacionadas aos serviços de manutenção e de suas peças, pois, desde que o fabricante do

83.675.413/0001-01

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
Inscrição Estadual - 250.805.235
BR 101 - KM 210 S/Nº - Fone(48)3257-1555



motor tenha renomado conceito no mercado e possua produção em território brasileiro, a garantia de fornecimento de eventuais peças de reposição estará assegurada, o que é exatamente a questão da XCMG.

Mais, a XCMG ao equipar seus produtos com o motor da marca DEUTZ, como dito acima, chama para si toda responsabilidade de garantir a continuidade do fornecimento de peças e componentes daquele motor.

Logo, verifica-se que NÃO há justificativa técnica suficientemente convincente para manter a exigência de “motor da mesma marca do fabricante” e, por consequência, restringir a participação da Impugnante no presente certame.

Ressalta-se que o equipamento foi desenvolvido pela fabricante XCMG levando em consideração o conjunto completo de características, visando melhor produtividade com eficiência, com o dimensionamento correto das caçambas e a força de desagregação, produzindo ciclos de operação mais eficientes e ágeis.

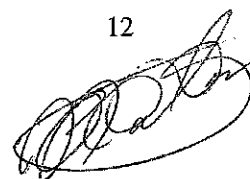
Em compensação possui outras características bem superiores, que fazem com que o conjunto completo de todas as exigências/características técnicas sejam adequadas para as aplicações operacionais que o equipamento se destinará junto-a Prefeitura Municipal de Timbó.

Reitera-se, portanto, que não há justificativa técnica efetiva que fundamente a exclusão da Impugnante do certame por uma ínfima diferença em relação ao peso operacional.

Em relação às demais exigências, além de servirem apenas para direcionar o certame para a marca JCB, está em desacordo com o contido na “**NOTA TECNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017, de 14 de março de 2017, expedida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.**”

Assim como para as Escavadeiras Hidráulicas, referida Nota Técnica também prescreveu, nos termos do item 1, “a”, que o edital de licitação deverá exigir dos licitantes apenas as características básicas do equipamento, entendendo-se, no caso de Retroescavadeiras, àquelas exigências relacionadas à potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação e tipo de tração (4x2 ou 4x4).

Além disso, entende-se como itens básicos, desde que devidamente fundamentados, o que, repita-se não foi feito, àqueles descritos no item 4, letra “a”.



Sendo que dentre todas essas exigências, em nenhum momento constam o “motor da mesma marca do fabricante”, “peso operacional de 8.185 kg”, “nivelamento automático da caçamba”, “caçamba de escavação de 30 polegadas” e “telemetria”.

Demais disso, o item 3, da mesma Nota Técnica menciona itens que **NÃO DEVEM SER INCLUÍDAS NO OBJETO DA LICITAÇÃO ESPECIFICAÇÕES NUMÉRICAS EXATAS QUE RESTRINJAM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, MAS SIM VALORES MÍNIMOS (EX: POTÊNCIA MÍNIMA DE, PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE).**

Ante o exposto, considerando a ausência de justificativa técnica para exclusão da licitante do certame e de eventual exigência restritiva do edital, bem como o direcionamento para bem da marca JCB (modelo 3CX), deve ser dado procedência a presente impugnação para ser retificada as descrições supra com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, com vistas a ampliar o universo de competidores, excluindo-se as exigências de “motor da mesma marca do fabricante”, “peso operacional de 8.185 kg”, “nivelamento automático da caçamba”, “caçamba de escavação de 30 polegadas” e “telemetria”, sob pena de se caracterizar eventual direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

Alternativamente, seja retificado o edital, para que conste apenas as exigências previstas na Nota Técnica do MPSC, devendo, constar portanto, o potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação e tipo de tração (4x2 ou 4x4).

Do Item 05 – Rolo Compactador - 132 patas, frequência em alta de 36 hz. carga linear estática de 34.2 kg/cm, coorente de carga de bateria, bomba de liberação para reboque e tanque de combustível de 300 l:

Em relação ao item 05, não difere muito do argumentado acima, porquanto, as exigências a serem impugnadas não interferem de forma decisiva na operação da máquina, tampouco resultam em maior produtividade ou eficiência. Além disso, a inserção dessas exigências também servem a excluir a participação de diversas empresas concorrentes do certame, sem a devida justificativa técnica, bem

83.675.413/0001-01
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
Inscrição Estadual - 250.805.235
BR 101 - KM 210 S/Nº - Fone(48)3257-1555
PICADAS DO SUL - CEP: 88106-100

assim, está em desacordo com o disposto na Nota Técnica do MPSC.

Não obstante, o referido conjunto de exigências serve a direcionar o certame provavelmente para produto da marca JCB, em afronta aos mais comezinhos princípios e regras que regem o procedimento de compras e aquisições na Administração Pública.

Nos termos do Item 05 do Anexo I do Edital, este órgão público entendeu por bem em exigir que o Rolo Compactador contenha, como exigências básicas, 132 patas, frequência em alta de 36 hz, carga línear estática de 34,2 kg/cm, coorente de carga de bateria, bomba de liberação para reboque e tanque de combustível de 300 l.

Ocorre, contudo, conforme pode se perceber do catálogo anexo, que a Impugnante tem em sua gama de produtos, Bem que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Rolo Compactador marca XCMG modelo XS123PDBR, que difere do bem licitado apenas na característica acima listadas.

Porém, de todas as exigências citadas acima, nenhuma delas são essenciais ou resultam em melhor ou pior qualidade para a operação e produtividade do referido equipamento.

Destarte, o que de fato importa em relação ao Rolo Compactador está relacionado diretamente com àquelas exigências descritas na Nota Técnica do MPSC, ou seja, conforme item 1, letra "b", potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

Além disso, é relevante, ainda, as exigências de "amplitude nominal" e de "Impacto dinâmico", porquanto são exigências que interferem de fato na operação do referido bem.

-----Veja-se que, em relação a estes itens o edital exige AMPLITUDE DE 1,80 MM / 0,80MM, o qual o equipamento da Impugnante atende de forma plena, e silenciou quanto ao impacto dinâmico que o equipamento a ser ofertado pela impugnante é superior ao de vários outros modelos concorrentes.

Demais disso, a diferença existente entre o bem licitado e àquele ofertado pela Impugnante é mínima, porquanto o Rolo Compactador XCMG, modelo XS123PDBR, possui 120 patas, frequência em alta de 33 hz, carga línear estática de 31 kg/cm e tanque de combustível de 250 litros – destaque para o motor da marca: CUMMINS (Nacional) que via de regra tem um reservatório de combustível menor porque o consumo é menor por hora trabalhada, tendo assim a mesma ou maior autonomia em relação a outros concorrentes que necessitam de reservatório de

combustível maior para alcançar a mesma capacidade de autonomia de horas trabalhadas x tanque de combustível.

Ora Senhor Pregoeiro, não é razoável exigir número de patas, frequência em alta, carga linear estática, coorente de carga de bateria, bomba de liberação para reboque e capacidade de tanque de combustível, com números exatos e específicos, silenciando quanto à itens essenciais como o impacto de dinâmico, primordial para operações de compactação de solo.

Logo, mostra-se razoável a possibilidade de alteração do edital, para fins de possibilitar a empresa Impugnante a participar do presente certame, porquanto, em que pese algumas discrepâncias em alguns itens, naquilo que é essencial, como dito acima, o Rofo Compactador atende em absoluto as exigências, enquadrando-se no Porte do Equipamento que a municipalidade pretende licitar.

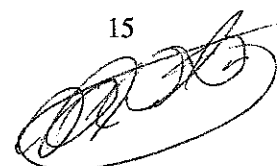
Ante o exposto, deve ser dado procedência a presente impugnação para ser retificada as descrições supra, em relação à todos os itens, com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, eximindo de constar "132 patas", "frequência em alta de 36 hz", "carga linear estática de 34,2 kg/cm", "coorente de carga de bateria", "bomba de liberação para reboque" e "tanque de combustível de 300 l", sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

Alternativamente, na remota hipótese de Vossa Excelência indeferir o presente pleito, o que seria um desatino, requer seja dado procedência a impugnação, com vistas a ampliar o universo de competidores, dado a adequação deste para o fim a que se destina os equipamentos, para que o Objeto do Certame contenha, de acordo com a Nota Técnica do MPSC, ou seja, conforme item 1, letra "b", potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas, amplitude nominal e Impacto dinâmico, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório.

DA XCMG:

Persistindo o interesse desta PREFEITURA MUNICIPAL em adquirir os bens em questão com as características Impugnadas, deveriam ser justificadas previamente junto ao edital o motivo de sua inserção, bem como da exclusão de concorrentes com equipamentos de mesma categoria ou de porte superior e, além

83.675.413/0001-01
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
Inscrição Estadual - 250.805.235
BR 101 - KM 210 S/Nº - Fone(48)3257-1555
DISTRIBUIDOR DO SUL - CEP: 88106-100



disso, o motivo para limitar o universo de possíveis participantes e não possibilitar assim a AMPLA participação e concorrência.

Desta forma, mantendo-se o Edital na forma como proposta está o Órgão licitante a excluir da participação do certame empresa representante de produtos genuinamente nacionais (XCMG), reconhecidos mundialmente por sua qualidade técnica, além de ser líder de mercado em alguns de seus produtos, que geram emprego e renda nacionalmente, fomentadoras do mercado nacional e internacional.

Importante frisar, que a XCMG é o maior grupo de empresas na indústria de maquinário de construção da China, com a maior variedade e série de produtos, e a mais competitiva e influente no setor, **atuando no mercado brasileiro desde 2004.**

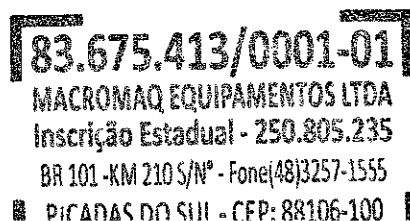
A XCMG já acumula experiência de 76 anos de conhecimento e desenvolvimento, possuindo os produtos mais avançados do mercado. Com os investimentos feitos durante sua expansão, a marca conquistou 173 países, colocando-se entre as principais empresas do setor no mundo, **sendo atualmente a quarta colocada a nível mundial**, classificação KHL. Atualmente o grupo emprega 30.000 funcionários no mundo inteiro, e possui um faturamento anual de USD 20 Bilhões. Além de várias fábricas na China, possui fábrica no **Brasil² (com mais de 1 milhão de m²)**, Estados Unidos, Polônia, Índia, Malásia e Uzbequistão.

Ao longo de seus 76 anos, a XCMG sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação. Hoje, é a maior fabricante de máquinas da linha amarela, com produtividade anual de 50 mil unidades, sendo a maior produtora a nível mundial, entre elas carregadeiras, **escavadeiras hidráulicas, rolos compactadores, retroescavadeiras**, motoniveladoras, entre outras máquinas, no Brasil todas com a possibilidade de aquisição através de FINAME.

Verifica-se assim, no caso em comento, que é admissível a flexibilização do edital, a fim de fazer constar exigências que permitam a participação da licitante e demais concorrentes, porquanto, os produtos ofertados pela XCMG atendem todas as demais características, sendo, inclusive bens de qualidade superior, não desqualificando os itens do certame e, tampouco, causará prejuízo para a competitividade da licitação, revelando-se vantajoso para a administração.

Assim sendo, tecnicamente, não há justificativa para exclusão da

² Fonte: <http://www.xcmg-america.com/>.



participação da Impugnante, porquanto, os argumentos acima reforçam o melhor custo/benefício para o **Município de Timbó**.

À vista do exposto, interessada em participar do certame a IMPUGNANTE tem seu intento frustrado perante as imperfeições do instrumento convocatório, que, via de consequência, impõe a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

III - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Antes de mais nada, imperioso lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência, em clara inobservância do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios (sem grifo):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do

princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Nestes termos, as exigências do edital devem favorecer à participação do maior número possível de concorrentes, na busca da proposta mais vantajosa:

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.” (Grifo nosso)³.

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

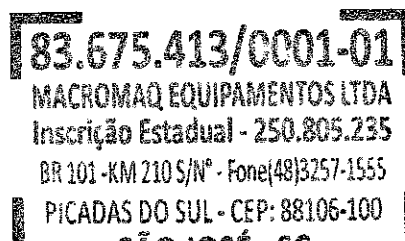
³ STJ, Mandado de Segurança n.º 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98.

- a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.
- b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.
- c) Por outro lado, a **igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.**

Assentes as premissas básicas que devem nortear a estipulação das regras licitatórias, é sabido que à Administração tem autonomia quanto à formulação das exigências quanto à especificação técnica. Contudo, referidas exigências devem ser obrigatoriamente **motivadas** e também divulgadas, sempre que necessária a restrição deverão atender ao interesse público.

Assim, é sabido que a legislação autoriza ao Gestor Público a adoção de tratamento discriminatório, desde que revestido de comprovado interesse público. Porém, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve se atentar as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração **justificar**, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, frisa-se, não foram observados no presente certame.



Tal premissa encontra respaldo legal no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n. 8.666/93, pois tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O § 1º com arrimo no inciso I do dispositivo é claro ao estipular que “**é vedado aos agentes públicos**” estabelecer preferência ou distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, e, sobretudo, **condições discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação**. Trata-se, portanto, da baliza do administrador para estipular exclusivamente o mínimo necessário para assegurar a boa execução do futuro contrato, sem restringir a competitividade do procedimento licitatório.

No dizer de Marçal Justen Filho (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 12ª edição, pg. 80), o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.⁴

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que *“cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios a licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica”*.

Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

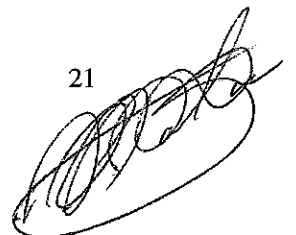
No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.⁵

Este é o ponto importante e que motiva o presente MS: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente **motivadas** e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados, observando-se, como valiosa referência, os pressupostos do art. 15, I, da Lei n. 8.666/93.

Para tanto, consoante passa-se a abordar, por se destinar o certame à aquisição de equipamentos pesados com a finalidade precípua de atender as

⁴ TCU: Acórdão 241/2005, Plenário. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. DOU 24/03/05.

⁵ TCU, TC 007.358/02, Acórdão 32/03.



necessidades do ínclito Órgão Impugnados, desnecessárias são as exigências citadas acima e carentes das respectivas justificativas técnicas, servindo exclusivamente para restringir de forma ilegal a participação de concorrentes no certame, bem como excluir a Impugnante da disputa.

Em assim sendo, verifica-se que, o edital deixou de justificar a inserção das seguintes exigências técnicas:

a) Em relação à **Escavadeira Hidráulica (item 01)**, em relação ao peso operacional máximo de 19.500 kg e Monitoramento de controle de falhas de fábrica, manutenção, revisão e localização via satélite;

b) Quanto à **Retroescavadeira (item 04)**, verifica-se ausência de justificativa técnica quanto as insurgências relativas ao “motor da mesma marca do fabricante”, “peso operacional de 8.185 kg”, “nivelamento automático da caçamba”, caçamba de escavação de 30 polegadas” e “telemetria”;

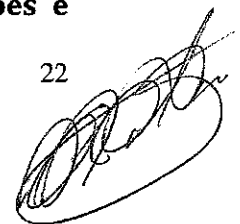
c) No que se refere ao **Rolo Compactador (item 05)**, ausente justificativa técnica quanto às exigências de 132 patas, frequência em alta de 36 hz, carga linear estática de 34,2 kg/cm, coorente de carga de bateria, bomba de liberação para reboque e tanque de combustível de 300 l.

As restrições apontadas, caso ignoradas pelo d. Pregoeiro, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e

33.675.413/0001-01
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
Inscrição Estadual - 250.805.235
BR-101-KM 205/IV - Fone/4818257-1595
PICADAS DO SUL - CEP: 88106-100
SÃO JOSÉ - SC



Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.⁶

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um **princípio essencial** da Licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimientos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.⁷

Toda agressão ao princípio da impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na

⁶ Recurso Especial n. 361736 / SP; DJ de 31/3/03, p. 00196; Min. Franciulli Netto.

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114; vide também: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 66.

própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.⁸

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas, relacionadas aos itens 01, 04 e 05, afastarão a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme pontualmente demonstrado.

Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 8.666/93 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, **a solicitação editalícia em relação aos itens 01, 03 e 04, merecem ser revistas pela IMPUGNADA, pois compromete o caráter competitivo do certame**, especialmente quanto:

a) em relação ao peso operacional máximo de 19.500 kg e Monitoramento de controle de falhas de fábrica, manutenção, revisão e localização via satélite do Item 01;

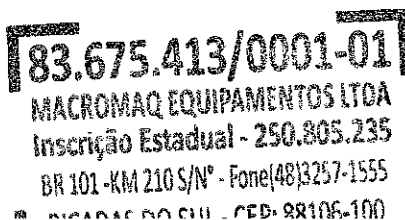
b) ao “motor da mesma marca do fabricante”, “peso operacional de 8.185 kg”, “nivelamento automático da caçamba”, caçamba de escavação de 30 polegadas” e “telemetria”, do item 04; e,

c) às exigências de 132 patas, frequência em alta de 36 hz, carga linear estática de 34,2 kg/cm, coorente de carga de bateria, bomba de liberação para reboque e tanque de combustível de 300 l todas do item 05.

IV - DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 262.



público, vedando exigências que representem restrição excessiva, sem a devida justificativa técnica.

ANTE O EXPOSTO, requer a IMPUGNANTE em relação ao Edital do Pregão Presencial n. 50/2020:

a) Que seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada, nos termos da legislação de regência.

b) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada aos e-mails comercial@macromaq.com.br, consultor.altovale@macromaq.com.br e juridico@macromaq.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade.

c) Que seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades ora questionadas, retificando as descrições dos itens 01, 04 e 05, com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, eximindo de constar, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva:

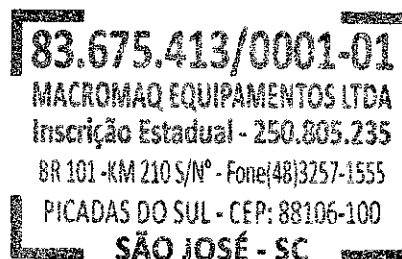
c.1) devendo excluir a **exigência de peso operacional máximo e de sistema de monitoramento e gerenciamento de dados via satélite de fábrica, em relação ao Item 01;**

c.2) devendo excluir as **exigências de “motor da mesma marca do fabricante”, “peso operacional de 8.185 kg”, “nivelamento automático da caçamba”, “caçamba de escavação de 30 polegadas” e “telemetria”, para o Item 04, atualmente direcionado para a marca JCB, modelo 3CX;**

c.3) devendo excluir as **exigências de “132 patas”, “frequência em alta de 36 hz”, “carga linear estática de 34,2 kg/cm”, “coorente de carga de bateria”, “bomba de liberação para reboque” e “tanque de combustível de 300 l”.**

d) **Alternativamente, sugerimos estudar a possibilidade de republicar o edital com as seguintes exigências mínimas do descritivo;**

Item 01 - ESCAVADEIRA HIDRAULICA:



“ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRA, NOVA ANO E MODELO 2020, DE FABRICAÇÃO NACIONAL; PESO MÍNIMO OPERACIONAL DE 16.500KG, **MOTOR DIESEL DE NO MÍNIMO 04 CILINDROS** TURBO ALIMENTADO COM POTÊNCIA BRUTA DE NO MÍNIMO 115 HP; SISTEMA HIDRÁULICO COM DUAS BOMBAS DE FLUXO VARIÁVEL; TRANSMISSÃO COM NO MÍNIMO DUAS VELOCIDADES DE DESLOCAMENTO, EQUIPADA COM MATERIAL RODANTE DE NO MÍNIMO 02 ROLETES SUPERIORES E 7 ROLETES INFERIORES; CONCHA (CAÇAMBA) COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 0,85 M3; SAPATAS DE GARRA COM LARGURA NO MÍNIMO DE 700MM; CABINE FECHADA COM AR-CONDICIONADO E SISTEMA ROPS/FOPS, CONTENDO NA CABINE RADIO AM/FM; COM 5 MODOS DE OPERAÇÃO DE TRABALHO SELECIONADOS PELO OPERADOR; DEMAIS CARACTERÍSTICAS STANDART CONFORME PROSPECTO DO EQUIPAMENTO; COM GARANTIA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO, DE MONTAGEM E FUNCIONAMENTO DE 01 (UM) ANO SEM LIMITES DE HORAS, CONTADAS A PARTIR DA ENTREGA TÉCNICA, CONFORME TERMOS DE GARANTIA DO FABRICANTE.”

Item 4: RETROESCAVADEIRA:

“ RETRO ESCAVADEIRA NOVA SOBRE PNEUS; ANO / MODELO 2020 DE FABRICAÇÃO NACIONAL; TURBINADO; MOTOR A DIESEL, COM TRACÇÃO 4 X 4; PESO OPERACIONAL DE 7000 KG; POTENCIA LIQUIDA 88HP A 2200RPM; COM MOTOR 4 CILINDROS; TRANSMISSÃO DE 4 VELOCIDADES SINCRONIZADAS Á FRENTE E A RÉ, INVERSOR DE DIREÇÃO (FRENTE E RÉ), FREIO DE SERVIÇO BLINDADO A DISCO IMERSO A ÓLEO; FREIO DE ESTACIONAMENTO; CABINE FECHADA, COM AR CONDICIONADO; TIPO "ROPS" E "FOPS"; CARREGADEIRA (CAÇAMBA) COM CAPACIDADE DE 1,00 M³, RETRO ESCAVADEIRA COM CAÇAMBA DE 0,30 M³ DE CAPACIDADE, COM PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO 4,30 METROS, BANCO DO OPERADO COM SUSPENSÃO MECÂNICA E MÚLTIPLOS AJUSTES E CINTO DE SEGURANÇA; COM CHASSI TOTALMENTE SOLDADO; DEMAIS CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO STANDARD CONFORME CATÁLOGO DO FABRICANTE; COM GARANTIA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO, DE MONTAGEM E FUNCIONAMENTO DE 01 (UM) ANO SEM LIMITES DE HORAS, CONTADAS A PARTIR DA ENTREGA TÉCNICA, CONFORME TERMOS DE GARANTIA DO FABRICANTE.

Item 5 – ROLO COMPACTADOR

“ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO ARTICULADO, NOVO ANO / MODELO 2020 DE FABRICAÇÃO NACIONAL, COM CILINDRO LISO E KIT CASQUINHA (PÉ DE

83.675.413/0001-01
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
Inscrição Estadual - 250.805.235
BR 101 - KM 210 S/Nº - Fone(48)3257-1555
PICADAS DO SUL - CEP: 88106-100

CARNEIRO); EQUIPADO COM MOTOR DIESEL; 4 CILINDROS, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 110HP, TURBO; CABINE FECHADA ROPS/FOPS, COM AR CONDICIONADO; CILINDRO LISO COM TRACÇÃO E LARGURA DE 2.100MM + KIT PATA (PÉ DE CARNEIRO) ; PROPULSÃO HIDROSTÁTICA; AMPLITUDE DE 1,80 MM / 0,80MM; CAPACIDADE TEÓRICA DE SUBIR EM RAMPA COM VIBRAÇÃO DE 55%, INDICADORES DE COMBUSTÍVEIS, TEMPERATURA DO MOTOR, PRESSÃO DO ÓLEO DO MOTOR, ALARME SONORO DE RÉ, CAPACIDADE DE TANQUE DE COMBUSTÍVEL MÍNIMO 250 LITROS; FREIO DE SISTEMA HIDROSTÁTICO, FREIO DE ESTACIONAMENTO DE MULTI DISCOS HIDRÁULICOS NO EIXO TRASEIRO E NO ROLO, FREIO DE EMERGÊNCIA; GARANTIA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO, DE MONTAGEM E FUNCIONAMENTO DE 01 (UM) ANO SEM LIMITES DE HORAS, CONTADAS A PARTIR DA ENTREGA TÉCNICA, CONFORME TERMOS DE GARANTIA DO FABRICANTE.

e) Alternativamente, na remota hipótese de Vossa Excelência indeferir o presente pleito, requer seja dado procedência a impugnação, com vistas a ampliar o universo de competidores, para que o Objeto do Certame (em todos os seus itens) contenha, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório, observada o descritivo da mencionada Nota Técnica do MPSC:

e.1) quanto ao item 01, conforme item 1, letra "e" da referida Nota Técnica, manter a exclusão do peso operacional máximo e que o equipamento tenha sistema de monitoramento e gerenciamento de dados via satélite;

e.2) quanto ao Item 04, conforme item 1, letra "a" da referida Nota Técnica, tenha potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas, amplitude nominal e Impacto dinâmico, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório;

e.3) quanto ao Item 04, conforme item 1, letra "b" da referida Nota Técnica, tenha potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas, amplitude nominal e impacto dinâmico, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório.

83.675.413/0001-01
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
Inscrição Estadual - 250.805.235
BR 101 - KM 210 S/Nº - Fone(48)3257-1555
PICADAS DO SUL - CEP: 88106-100
SÃO JOSÉ - SC

f) Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que tomem conhecimento das irregularidades aqui questionados.

g) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José/SC, 18 de agosto de 2020.


MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

83.675.413/0001-01

MARLOS HOFFMANN

Consultor de Negócios Externo/ Procurador

CPF: 757.748.369-91 / RG 2632237 SSP/ SC

83.675.413/0001-01
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
Inscrição Estadual - 250.805.235
BR 101 - KM 210 S/Nº - Fone (48) 3257-1555
PICADAS DO SUL - CEP: 88106-100
SÃO JOSÉ - SC

 macromaq.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1834242769

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1834242769

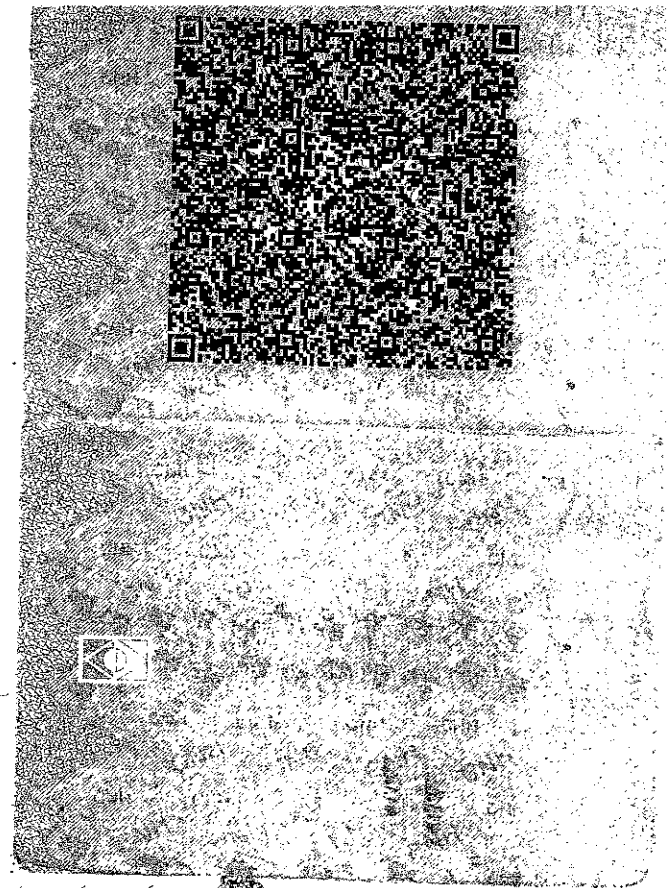
Nome: MELDON ROBERTO HOFFMANN
 Nome do Pai: MARLENE HOFFMANN

CPF: 028.118.871-00
 Data de Nascimento: 09/04/2007
 Habilitação: 08/01/2009

Assinatura do Postador: [Assinatura]

Nome: Lanyra Maria Pereira
 Endereço: [Endereço]

SANTA CATARINA
 DEGRAFO



AUTENTICAÇÃO 206319:
 Autentico a presente cópia reprográfica, que confere com o original que me foi apresentado, e dou fé.
 Em test. [Assinatura]

Mayara Goularte Rossi Gerardi
 Escrevente Notarial
 Forquilha - São José do Rio Negro - 04 de março de 2020 /
 Emolumentos: R\$ 3,66 - Selo: R\$ 2,01 - Total: R\$5,67 - Selo Digital
 de Fiscalização - Selo Normal - EUA1925 - ALBY - Confira os dados do
 site em: www.selo.tj.sc.jus.br

JAMILYS

ESCRIVANIA DE PAZ COLÔNIA SANTA TERESA
 MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC
 ESCRIVÃO DE PAZ MARCOS ALBUZZI DA SILVA
 Rua Venâncio Antônio (Majano, 282) - Lote 9 - 1º
 Conjunto Comercial - Itaipava - Florianópolis - SC
 CEP: 88133-000 - Fone: (48) 3401-1111

Cópia
 Santa Teresa

EM BRANCO



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=/v/fEzxdv/M8ZLgFmIoz76w&chave2=Jg8cmwshp_-dkGJ5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRIHO|02036548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO|00901783943-FERNANDO HOFFMANN PEGORARO

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ/MF 83.675.413/0001-01 / NIRE 42200346258

63ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FÁBIO HOFFMANN PEGORARO, brasileiro, solteiro, Advogado, nascido em 28/12/1977, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.365.489-70, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01733154730, expedida pelo DETRAN/SC em 28/11/2016, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 289, apartamento 201, Centro, Chapecó, Santa Catarina, CEP 89.802-200; e MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA., entidade nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.814.259/0001-71, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205407026, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, Sala 02, Frente, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-101, representada neste ato por seus administradores Luiz Pegoraro Sobrinho, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.451.279-91, portador da Carteira de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 289, apartamento 201, Centro, Chapecó, Santa Catarina, CEP 89.802-200, e Fábio Hoffmann Pegoraro, já qualificado; sócios da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.675.413/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42200346258, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-100, tem, entre si ajustado, alterar pela 63ª vez o seu Contrato Social, da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Por este ato, decidem os sócios, em razão dos usufrutos instituídos na 59ª Alteração do Contrato Social, e das cessões de quotas aprovadas na 60ª Alteração do Contrato Social, rerratificar o quadro social do Parágrafo Primeiro da Cláusula 5ª do Contrato Social, e por tal motivo adequar a redação do

A presente lauda compõe a 63ª Alteração do Contrato Social da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., firmada em 14 de maio de 2019.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2019

Arquivamento 20196404240 Protocolo 196404240 de 24/05/2019 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396774401005080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

31/05/2019





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VerfExdxvXh8ZLgFnl1oz76n&chave2=lg8cmwmsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRINHO|02036548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO|00901783943-FERNANDO HOFFMANN PEGORARO

caput da Cláusula 6ª, que passam a vigorar com a seguinte redação após a consolidação:

CLÁUSULA 5ª: O Capital Social é de R\$ 23.890.000,00 (vinte e três milhões, oitocentos e noventa mil reais), composto por 23.890.000 (vinte e três milhões, oitocentas e noventa mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.

Parágrafo Primeiro: Ficam as quotas distribuídas entre os sócios quotistas da seguinte forma:

SÓCIOS	Quotas Livres	Quotas Gravadas	Valor R\$	Participação %
Fábio Hoffmann Pegoraro	-	1	1,00	0,01
Macromaq Participações LTDA.	18.395.300	5.494.699	23.889.999,00	99,99
Total	18.395.300	5.494.700	23.890.000,00	100

Para efeitos fiscais o capital social das filiais é destacado da seguinte forma:

ESTABELECIMENTO	CNPJ	NIRE	CAPITAL
Filial – Chapecó	83.675.413/0002-84	42900118771	R\$ 695.690,00
Filial – Curitiba	83.675.413/0004-46	41900094102	R\$ 413.200,00
Filial – Jundiaí	83.675.413/0008-70	35903861363	R\$ 400.000,00

Parágrafo Segundo: A responsabilidade dos sócios é limitada a sua participação no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 6ª: Encontram-se gravadas com usufruto vitalício, de acordo com esta cláusula, em favor de LUIZ PEGORARO SOBRINHO, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão universal de bens, portador da Cédula de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, inscrito no

A presente lauda compõe a 63ª Alteração do Contrato Social da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., firmada em 14 de maio de 2019.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2019

Arquivamento 20196404240 Protocolo 196404240 de 24/05/2019 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396774401005080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

31/05/2019



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=VefTExdyvXl8ZLgFflloz76u&chave2=Jg8cmwshp_-dkGj5CvulIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRINHO|02036648970-FABIO HOFFMANN PEGORARO|00901783943-FERNANDO HOFFMANN PEGORARO

CPF/MF sob o nº 098.451.279-91, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, nº 289, apartamento 201, Centro, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.802-200 e LIRIA PEGORARO, brasileira, aposentada, casada sob o regime de comunhão universal de bens, portadora da Carteira de Identidade nº 340.554 SESP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 443.535.969-34, residente e domiciliada na Rua Benjamin Constant, nº 289, apartamento 201, Centro, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.802-200, doravante denominados USUFRUTUÁRIOS, 5.494.700 (cinco milhões, quatrocentas e noventa e quatro mil e setecentas) quotas do capital social, divididas da seguinte maneira: a) 1 (uma) quota de FÁBIO HOFFMANN PEGORARO, anteriormente qualificado; b) 5.494.699 (cinco milhões, quatrocentas e noventa e quatro mil, seiscentas e noventa e nove) quotas de MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA., anteriormente qualificada, doravante denominados "NUS-PROPRIETÁRIOS".

Parágrafo Primeiro: A posse, o uso, a administração e a percepção dos frutos das quotas gravadas são integralmente dos USUFRUTUÁRIOS sendo que o exercício destes direitos será sempre realizado pelo e em nome dos USUFRUTUÁRIOS. Todavia, enquanto os dois USUFRUTUÁRIOS estiverem vivos, sua representação perante a Sociedade, se dará sempre exclusivamente pelo USUFRUTUÁRIO LUIZ PEGORARO SOBRINHO.

Parágrafo Segundo: No caso de falecimento de algum USUFRUTUÁRIO, o usufruto, bem como o exercício dos direitos a ele relativos, ficam transmitidos e se transferem, na sua plenitude, para o USUFRUTUÁRIO supérstite.

Parágrafo Terceiro: Além de todos os direitos de usufruto assegurados na legislação vigente, fica expresso que o usufruto instituído sobre as quotas gravadas abrange especialmente:

A presente lauda compõe a 63ª Alteração do Contrato Social da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., firmada em 14 de maio de 2019.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

31/05/2019

Certifico o Registro em 31/05/2019

Arquivamento 20196404240 Protocolo 196404240 de 24/05/2019 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396774401005080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=/v/FTExdvXl8ZLgFWIoz76&chave2=Ijg8cmwspH_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRINHO|02036548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO|00901783943-FERNANDO HOFFMANN PEGORARO

- a) O direito de perceber para si todos os rendimentos gerados pelas quotas, inclusive a distribuição em dinheiro, de reservas, resultados, lucros e bonificações, na proporção das quotas gravadas;
- b) O direito de voto nas reuniões dos sócios, ordinárias, extraordinárias ou especiais da Sociedade, cujo capital as quotas representam, de forma incondicional e sem reservas, ainda que em nome dos NUS-PROPRIETÁRIOS.

Parágrafo Quarto: Os USUFRUTUÁRIOS poderão renunciar temporariamente, por meio expresso, à percepção de lucros distribuídos ou a distribuir em dinheiro e/ou ao direito de voto nas reuniões, total ou parcialmente, a favor dos NUS-PROPRIETÁRIOS, sem que esta renúncia implique na alteração da cláusula de usufruto prevista neste Contrato.

Parágrafo Quinto: O direito de preferência às subscrições de quotas, em aumentos de capital da Sociedade, cabe aos USUFRUTUÁRIOS, na proporção das quotas gravadas, que poderá cedê-los aos NUS-PROPRIETÁRIOS.

Parágrafo Sexto: Os aumentos de capital da Sociedade relativamente às quotas gravadas, efetuadas com ou sem o aumento de quantidade de quotas, mediante incorporação de lucros ou reservas, de qualquer espécie ou natureza, inclusive de correção monetária do Capital Social, integram a propriedade dos NUS-PROPRIETÁRIOS, mas serão também gravados com usufruto nos termos estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo Sétimo: Na vigência do usufruto, ocorrendo redução de capital social, os bens, direitos e créditos do mesmo advindos serão devidos em sua plenitude aos USUFRUTUÁRIOS.

Parágrafo Oitavo: Na hipótese dos NUS-PROPRIETÁRIOS falecerem antes dos USUFRUTUÁRIOS, as quotas gravadas com usufruto serão integralmente transferidas com todos os direitos e obrigações que as mesmas possuem aos USUFRUTUÁRIOS. E, no caso da morte dos NUS-

A presente lauda compõe a 63ª Alteração do Contrato Social da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., firmada em 14 de maio de 2019.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2019

Arquivamento 20196404240 Protocolo 196404240 de 24/05/2019 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396774401005080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

31/05/2019



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftEkdVXl8ZLgFMIoz76k6chave2=lg8cwwsph_-ckgl5CvUllRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127981-LUIZ PEGORARO SOBRINHO|02036548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO|00901783943-FERNANDO HOFFMANN PEGORARO

PROPRIETÁRIOS ocorrer após o falecimento dos USUFRUTUÁRIOS, a propriedade das quotas será transferida aos seus herdeiros na forma a ser determinada em sentença de partilha ou outra forma admitida legalmente.

Parágrafo Nono: O usufruto somente se extinguirá com a morte dos USUFRUTUÁRIOS ou na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Código Civil Brasileiro, e seu cancelamento se operará perante a Sociedade, de cujo capital as quotas transferidas provêm, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua revogação ou contra a apresentação da respectiva certidão de óbito do USUFRUTUÁRIO.

Parágrafo Décimo: As quotas gravadas com usufruto ficam instituídas com as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade extensiva aos frutos, rendimentos e demais bonificações advindas do bem ora transferido, bem como inalienabilidade temporária, segundo o qual, é inteiramente vedado aos NUS-PROPRIETÁRIOS enquanto não extinto o usufruto, sem expresso consentimento dos USUFRUTUÁRIOS alienar ou onerar de qualquer forma as quotas gravadas, assim como as bonificações e/ou acréscimos recebidos a qualquer título. Os gravames de impenhorabilidade e incomunicabilidade permanecem em pleno vigor mesmo após a extinção do usufruto.

Parágrafo Décimo Primeiro: Os NUS-PROPRIETÁRIOS, caso venham a contrair núpcias, comprometem-se a fazê-lo no regime de separação total de bens.

Parágrafo Décimo Segundo: As condições estabelecidas nos dispositivos supracitados obrigam, em todos os seus termos, tanto as partes nominadas, como também seus herdeiros e/ou sucessores.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas do Contrato Social permanecem inalteradas.

A presente lauda compõe a 63ª Alteração do Contrato Social da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., firmada em 14 de maio de 2019.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2019

Arquivamento 20196404240 Protocolo 196404240 de 24/05/2019 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396774401005080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

31/05/2019

CLÁUSULA TERCEIRA: Decidem os sócios, por unanimidade e sem reservas, diante das alterações acima indicadas, consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação:

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ/MF 83.675.413/0001-01 / NIRE 42200346258

63ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
Contrato Social Consolidado

FÁBIO HOFFMANN PEGORARO, brasileiro, solteiro, Advogado, nascido em 28/12/1977, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.365.489-70, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01733154730, expedida pelo DETRAN/SC em 28/11/2016, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 289, apartamento 201, Centro, Chapecó, Santa Catarina, CEP 89.802-200; e MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA., entidade nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.814.259/0001-71, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205407026, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, Sala 02, Frente, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-101, representada neste ato por seus administradores Luiz Pegoraro Sobrinho, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.451.279-91, portador da Carteira de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 289, apartamento 201, Centro, Chapecó, Santa Catarina, CEP 89.802-200, e Fábio Hoffmann Pegoraro, já qualificado; sócios da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.675.413/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42200346258, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-100, em vista da 63ª alteração contratual ora ocorrida, consolidam o Contrato Social da presente Sociedade Empresária Limitada, regida na forma da Lei Federal nº 10.406/2002, e,

A presente lauda compõe a 63ª Alteração do Contrato Social da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., firmada em 14 de maio de 2019.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2019

Arquivamento 20196404240 Protocolo 196404240 de 24/05/2019 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396774401005080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

31/05/2019



http://assinador.pscs.com.br/assinador/ver/autenticacao?chave1=VcFtExdVXlMgZLgFmIoz76w&chave2=lg8cmwspH-cKqJ5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRIHO|02036548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO|00961783943-FERNANDO HOFFMANN PEGORARO

supletivamente, às Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) e pelos seguintes artigos:

CLÁUSULA 1ª: A Sociedade gira sob o nome empresarial de MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

Parágrafo Único: A Sociedade terá a forma de Sociedade Limitada, obedecendo o disposto neste Contrato Social, as normas que lhe são próprias e regendo-se supletivamente pelas normas de Sociedade Anônima.

CLÁUSULA 2ª: A Sociedade tem por objeto social as atividades abaixo elencadas: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários, de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Representação comercial de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Serviço de carga e descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante; Fabricação de artefatos de materiais plásticos; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

CLÁUSULA 3ª: A Sociedade tem sede e foro na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, a Rodovia BR 101, km 210, s/n, Bairro Picadas do Sul, CEP 88.106-100, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0001-01, NIRE 42200346258, podendo a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, devendo também arquivar, na respectiva Circunscrição da filial, a prova da inscrição originária. Os sócios podem participar em outras sociedades e atribuir capital autônomo para fins de direito.

A presente lauda compõe a 63ª Alteração do Contrato Social da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., firmada em 14 de maio de 2019.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2019

Arquivamento 20196404240 Protocolo 196404240 de 24/05/2019 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396774401005080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

31/05/2019



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=/v/FTExdVXl8ZlqfMl0z76w&chave2=Ug8cwwspl-ckgi5CvUjRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRINHO|02036548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO|00901783943-FERNANDO HOFFMANN PEGORARO



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=/v/ftExdvXII8ZLgFWIqz7Gw&chave2=Ijg8cwwshn-dkGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRIJHO102038548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO 00901783943-FERNANDO HOFFMANN PEGORARO

Parágrafo Único: A Sociedade manterá filiais nas seguintes localidades:

I - Estado do Paraná:

a) Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3.628, Bairro Cidade Industrial, na Cidade de Curitiba (PR), CEP 81260-000, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0004-46, NIRE 41900094102, em sessão de 27/08/1985, a qual iniciou suas atividades em 01/08/1985, e tem por objetivo social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários; de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamentos de movimentação ao contratante; Locação de empilhadeiras, paletes, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

II - Estado de São Paulo:

a) Avenida Marginal da Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli, nº 4.315 - E, Rua 2 - quadra GL1A - LT.4, Jardim Santa Rosa, Bairro Medeiros, cidade de Jundiaí (SP), Galpão 2B - CEP 13.213-086, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0008-70, NIRE 35903861363, em sessão de 28/10/2010, a qual iniciou suas atividades na mesma data, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários, de terraplanagem e de movimentação de cargas; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamentos de movimentação ao contratante; Locação de empilhadeiras, paletes, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

III - Estado de Santa Catarina:

a) Rua Xanxerê, nº 360 - E, Bairro Líder, CEP 89805-270, cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0002-84 - NIRE

A presente lauda compõe a 63ª Alteração do Contrato Social da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., firmada em 14 de maio de 2019.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2019

Arquivamento 20196404240 Protocolo 196404240 de 24/05/2019 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396774401005080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

31/05/2019

42900118771, em sessão de 17/02/1981, a qual iniciou suas atividades em 15 de junho de 1978, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais e comerciais; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante; Fabricação de artefatos de materiais plásticos; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

b) Rodovia BR 101, km 47,5, Bairro Santa Catarina, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP 89.233-198. Inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0011-75, NIRE 42900978893, em sessão de 11/07/2012, a qual iniciou suas atividades em 11 de julho de 2012, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral.

CLÁUSULA 4ª: O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado, a qual iniciou suas atividades em 15 de julho de 1978.

CLÁUSULA 5ª: O Capital Social é de R\$ 23.890.000,00 (vinte e três milhões, oitocentos e noventa mil reais), composto por 23.890.000 (vinte e três milhões, oitocentas e noventa mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.

Parágrafo Primeiro: Ficam as quotas distribuídas entre os sócios quotistas da seguinte forma:

A presente lauda compõe a 63ª Alteração do Contrato Social da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., firmada em 14 de maio de 2019.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2019

Arquivamento 20196404240 Protocolo 196404240 de 24/05/2019 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396774401005080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

31/05/2019



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcFtExdxXlI8ZlqfWl0z76w&chave2=lg8cmwspH_-ckGj5CvUjRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRIHO|02036548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO|00901783943-FERNANDO HOFFMANN PEGORARO



SÓCIOS	Quotas Livres	Quotas Gravadas	Valor R\$	Participação %
Fábio Hoffmann Pegoraro	-	1	1,00	0,01
Macromaq Participações LTDA.	18.395.300	5.494.699	23.889.999,00	99,99
Total	18.395.300	5.494.700	23.890.000,00	100

Para efeitos fiscais o capital social das filiais é destacado da seguinte forma:

ESTABELECIMENTO	CNPJ	NIRE	CAPITAL
Filial - Chapecó	83.675.413/0002-84	42900118771	R\$ 695.690,00
Filial - Curitiba	83.675.413/0004-46	41900094102	R\$ 413.200,00
Filial - Jundiaí	83.675.413/0008-70	35903861363	R\$ 400.000,00

Parágrafo Segundo: A responsabilidade dos sócios é limitada a sua participação no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 6ª: Encontram-se gravadas com usufruto vitalício, de acordo com esta cláusula, em favor de LUIZ PEGORARO SOBRINHO, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão universal de bens, portador da Cédula de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.451.279-91, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, nº 289, apartamento 201, Centro, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.802-200 e LIRIA PEGORARO, brasileira, aposentada, casada sob o regime de comunhão universal de bens, portadora da Carteira de Identidade nº 340.554 SESP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 443.535.969-34, residente e domiciliada na Rua Benjamin Constant, nº 289, apartamento 201, Centro, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.802-200, doravante denominados USUFRUTUÁRIOS, 5.494.700 (cinco milhões, quatrocentas e noventa e quatro mil e setecentas) quotas do capital social, divididas da seguinte maneira: a) 1 (uma) quota de FÁBIO HOFFMANN PEGORARO, anteriormente qualificado; b) 5.494.699 (cinco milhões, quatrocentas e noventa e quatro mil, seiscentas e noventa e nove) quotas de MACROMAQ PARTICIPAÇÕES

A presente lauda compõe a 63ª Alteração do Contrato Social da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., firmada em 14 de maio de 2019.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2019

Arquivamento 20196404240 Protocolo 196404240 de 24/05/2019 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396774401005080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

31/05/2019

LTDA., anteriormente qualificada, doravante denominados "NUS-PROPRIETÁRIOS".

Parágrafo Primeiro: A posse, o uso, a administração e a percepção dos frutos das quotas gravadas são integralmente dos USUFRUTUÁRIOS sendo que o exercício destes direitos será sempre realizado pelo e em nome dos USUFRUTUÁRIOS. Todavia, enquanto os dois USUFRUTUÁRIOS estiverem vivos, sua representação perante a Sociedade, se dará sempre exclusivamente pelo USUFRUTUÁRIO LUIZ PEGORARO SOBRINHO.

Parágrafo Segundo: No caso de falecimento de algum USUFRUTUÁRIO, o usufruto, bem como o exercício dos direitos a ele relativos, ficam transmitidos e se transferem, na sua plenitude, para o USUFRUTUÁRIO supérstite.

Parágrafo Terceiro: Além de todos os direitos de usufruto assegurados na legislação vigente, fica expresso que o usufruto instituído sobre as quotas gravadas abrange especialmente:

- a) O direito de perceber para si todos os rendimentos gerados pelas quotas, inclusive a distribuição em dinheiro, de reservas, resultados, lucros e bonificações, na proporção das quotas gravadas;
- b) O direito de voto nas reuniões dos sócios, ordinárias, extraordinárias ou especiais da Sociedade, cujo capital as quotas representam, de forma incondicional e sem reservas, ainda que em nome dos NUS-PROPRIETÁRIOS.

Parágrafo Quarto: Os USUFRUTUÁRIOS poderão renunciar temporariamente, por meio expresso, à percepção de lucros distribuídos ou a distribuir em dinheiro e/ou ao direito de voto nas reuniões, total ou parcialmente, a favor dos NUS-PROPRIETÁRIOS, sem que esta renúncia implique na alteração da cláusula de usufruto prevista neste Contrato.

A presente lauda compõe a 63ª Alteração do Contrato Social da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., firmada em 14 de maio de 2019.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2019

Arquivamento 20196404240 Protocolo 196404240 de 24/05/2019 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucessc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396774401005080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

31/05/2019



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=VcFtEXdxvXh8ZLqFWlqz76w&chave2=lg8cmwshp-ckGj5CvuUjRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09945127991-LUIZ PEGORARO SOBRINHO|02036548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO|00901783943-FERNANDO HOFFMANN PEGORARO



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=VcftExdVXMRZLgftMoz76w&chave2=Llg8owwshn-ckG15CvulIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRINH0102036548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO100901783943-FERNANDO HOFFMANN PEGORARO

Parágrafo Quinto: O direito de preferência às subscrições de quotas, em aumentos de capital da Sociedade, cabe aos USUFRUTUÁRIOS, na proporção das quotas gravadas, que poderá cedê-los aos NUS-PROPRIETÁRIOS.

Parágrafo Sexto: Os aumentos de capital da Sociedade relativamente às quotas gravadas, efetuadas com ou sem o aumento de quantidade de quotas, mediante incorporação de lucros ou reservas, de qualquer espécie ou natureza, inclusive de correção monetária do Capital Social, integrarão a propriedade dos NUS-PROPRIETÁRIOS, mas serão também gravados com usufruto nos termos estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo Sétimo: Na vigência do usufruto, ocorrendo redução de capital social, os bens, direitos e créditos do mesmo advindos serão devidos em sua plenitude aos USUFRUTUÁRIOS.

Parágrafo Oitavo: Na hipótese dos NUS-PROPRIETÁRIOS falecerem antes dos USUFRUTUÁRIOS, as quotas gravadas com usufruto serão integralmente transferidas com todos os direitos e obrigações que as mesmas possuem aos USUFRUTUÁRIOS. E, no caso da morte dos NUS-PROPRIETÁRIOS ocorrer após o falecimento dos USUFRUTUÁRIOS, a propriedade das quotas será transferida aos seus herdeiros na forma a ser determinada em sentença de partilha ou outra forma admitida legalmente.

Parágrafo Nono: O usufruto somente se extinguirá com a morte dos USUFRUTUÁRIOS ou na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Código Civil Brasileiro, e seu cancelamento se operará perante a Sociedade, de cujo capital as quotas transferidas provém, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua revogação ou contra a apresentação da respectiva certidão de óbito do USUFRUTUÁRIO.

A presente lauda compõe a 63ª Alteração do Contrato Social da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., firmada em 14 de maio de 2019.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2019

Arquivamento 20196404240 Protocolo 196404240 de 24/05/2019 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396774401005080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

31/05/2019



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VofFEtdvXm8ZLgfmIoz76w&chave2=Ug8qwwshh -ckG15cVvU1RA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRINHOS|02036548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO|00901783943-FERNANDO HOFFMANN PEGORARO

Parágrafo Décimo: As quotas gravadas com usufruto ficam instituídas com as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade extensiva aos frutos, rendimentos e demais bonificações advindas do bem ora transferido, bem como inalienabilidade temporária, segundo o qual, é inteiramente vedado aos NUS-PROPRIETÁRIOS enquanto não extinto o usufruto, sem expresse consentimento dos USUFRUTUÁRIOS alienar ou onerar de qualquer forma as quotas gravadas, assim como as bonificações e/ou acréscimos recebidos a qualquer título. Os gravames de impenhorabilidade e incomunicabilidade permanecem em pleno vigor mesmo após a extinção do usufruto.

Parágrafo Décimo Primeiro: Os NUS-PROPRIETÁRIOS, caso venham a contrair núpcias, comprometem-se a fazê-lo no regime de separação total de bens.

Parágrafo Décimo Segundo: As condições estabelecidas nos dispositivos supracitados obrigam, em todos os seus termos, tanto as partes nominadas, como também seus herdeiros e/ou sucessores.

CLÁUSULA 7ª: A administração da Sociedade poderá ser outorgada a administradores sócios ou não sócios, nos termos do Artigo 1.061 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade será administrada por uma Diretoria, designada no Contrato Social ou em ato separado, e por um Conselho de Administração, designado em ato separado, ambos eleitos por reunião de sócios.

Parágrafo Segundo: Os Diretores poderão receber remuneração mensal a título de pró-labore, cujo valor será fixado por deliberação dos sócios na forma prevista neste Contrato Social.

Parágrafo Terceiro: Os administradores ficam impedidos de usar o nome da Sociedade em atos contrários e diferentes aos objetivos sociais e especialmente proibidos de dar avais, endossos, fianças ou cauções a terceiros, assumir

A presente lauda compõe a 63ª Alteração do Contrato Social da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., firmada em 14 de maio de 2019.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2019

Arquivamento 20196404240 Protocolo 196404240 de 24/05/2019 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396774401005080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

31/05/2019



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcFtEzdVXm8ZLgFmIoz76w&chave2=Uq8cwsph-ckJl5CvulRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRIHO|02038548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO|00901783943-FERNANDO HOFFMANN PEGORARO

obrigações em nome dos sócios ou de terceiros, alienar ou onerar bens imóveis da Sociedade sem atender o previsto neste Contrato Social.

Parágrafo Quarto: A Sociedade poderá nomear Diretor não sócio, desde que seu nome seja aprovado pela totalidade dos sócios, na ausência da integralização total do capital, ou por aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social, se estiver na sua totalidade integralizado.

Parágrafo Quinto: O prazo de gestão dos Diretores é por tempo indeterminado, podendo ser destituídos a qualquer tempo, conforme disposição do presente Contrato Social.

Parágrafo Sexto: Caberá à Diretoria a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, bem como movimentações financeiras, sendo que os poderes ora previstos são amplos e gerais para a representação e administração da Sociedade, bem como para o uso do nome empresarial, podendo realizar todos os atos necessários à perfeita administração da Sociedade, podendo o Diretor Executivo assinar isoladamente, e o Diretor Comercial e de Pós Vendas ou o Diretor Financeiro assinar em conjunto com o Diretor Executivo.

Parágrafo Sétimo: A Diretoria será composta pelos seguintes Diretores designados em seu Contrato Social:

- I) Fábio Hoffmann Pegoraro, já qualificado, para o cargo de Diretor Executivo e Diretor Financeiro, de forma cumulativa;
- II) Fernando Hoffmann Pegoraro, brasileiro, solteiro, Administrador, nascido em 05/09/1985, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.017.839-43, portador da Carteira de Identidade nº 3.501.641, SESPDC/SC, residente e domiciliado na Rua Dona Alice Tibiniçá, 450, apartamento 701, Bigorriho, Curitiba, Paraná, CEP 80.730-320, para o cargo de Diretor Comercial e de Pós Vendas.

A presente lauda compõe a 63ª Alteração do Contrato Social da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., firmada em 14 de maio de 2019.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2019

Arquivamento 20196404240 Protocolo 196404240 de 24/05/2019 NIRE 42200346258

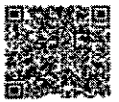
Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396774401005080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

31/05/2019



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VfEIExdvXh8ZLgFwIoz76w&chave2=Ug8cwwsph_-ckG15CyuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRIHO102036548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO100901783943-FERNANDO HOFFMANN PEGORARO

Parágrafo Oitavo: O Conselho de Administração será constituído por 3 (três) membros, residentes no Brasil ou no exterior, eleitos em reunião de sócios, tendo como prazo de gestão 3 (três) anos, admitida a reeleição, e serão investidos em seus cargos mediante assinatura dos respectivos termos de posse.

Parágrafo Nono: A remuneração dos Conselheiros será fixada em reunião de sócios. Em caso de vacância do cargo de qualquer dos Conselheiros, caberá ao Conselho de Administração a escolha do substituto, que exercerá a função até a data da primeira reunião de sócios que vier a se realizar após o evento.

Parágrafo Décimo: Na primeira reunião do Conselho de Administração, serão indicados, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

Parágrafo Décimo Primeiro: O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que entender oportuno e, ao menos, semestralmente, por convocação de seu Presidente, do Diretor Executivo da Sociedade ou qualquer outro Conselheiro, com antecedência mínima de 3 (três) dias. A convocação poderá ser feita por carta, fax, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, devendo ser incluído no aviso, a pauta da reunião.

Parágrafo Décimo Segundo: As reuniões do Conselho de Administração poderão se realizar fora da sede da Sociedade, no país ou no exterior, através de telefone, videoconferência ou qualquer outro meio de comunicação.

Parágrafo Décimo Terceiro: As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas com a presença de, no mínimo, dois terços de seus membros, presentes ou representados por outro membro, mediante documento escrito, os quais deliberarão por maioria dos votos dos membros presentes, se outro quorum não for exigido por Lei ou neste Contrato Social.

A presente lauda compõe a 63ª Alteração do Contrato Social da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., firmada em 14 de maio de 2019.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2019

Arquivamento 20196404240 Protocolo 196404240 de 24/05/2019 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396774401005080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

31/05/2019



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=-VcTfEXdVXW8ZLgFmIoz76w&chave2=Ug8cwwsph--okGJ5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRIINH0102036548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO 100901783943-FERNANDO HOFFMANN PEGORARO

Parágrafo Décimo Quarto: Sempre que o Conselho de Administração se reunir para tratar de matéria cuja decisão dependa de esclarecimentos adicionais da Diretoria, esta poderá ser total ou parcialmente convocada para participar da reunião, sem direito a voto nas deliberações.

Parágrafo Décimo Quinto: Compete ao Conselho de Administração as seguintes atribuições:

- I) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;
- II) fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os documentos da Sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- III) convocar reunião de sócios anualmente, na forma do Art. 1.078 do Código Civil e sempre que julgar conveniente por deliberação dos seus membros;
- IV) deliberar sobre o relatório da administração e contas da Diretoria;
- V) escolher e destituir auditores independentes;
- VI) deliberar sobre proposta de alteração do Contrato Social, a ser encaminhada à Reunião de Sócios para apreciação;
- VII) aprovar a realização de contratos que gere endividamento superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- VIII) deliberar sobre a proposta de indicação de membros para a Diretoria, a ser designada no Contrato Social ou em ato separado, mediante Reunião de Sócios;
- IX) deliberar sobre proposta de remuneração da Diretoria, a ser encaminhada à Reunião de Sócios para apreciação.

Parágrafo Décimo Sexto: Compete ao Presidente do Conselho de Administração e na sua ausência ao Vice-Presidente:

- I) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- II) coordenar as atividades do Conselho de Administração;
- III) proferir o voto de qualidade, além do seu, em caso de empate nas deliberações e divergências entre diretores;

A presente lauda compõe a 63ª Alteração do Contrato Social da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., firmada em 14 de maio de 2019.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2019

Arquivamento 20196404240 Protocolo 196404240 de 24/05/2019 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396774401005080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

31/05/2019



http://assinador.pscs.com.br/assinado/web/autenticacao?chave1=VcFTEdxvXm8ZLgqfMl0z76w&chave2=Ug8cwwsph-0KGI5CvulIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRINHO|02036548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO|00901783943-FERNANDO HOFFMANN PEGORARO

IV) convocar reuniões da Diretoria, quando considerado oportuno pelo Conselho de Administração.

CLÁUSULA 8ª: As deliberações sociais referentes à modificação de Contrato Social, nomeação ou destituição de gerentes, incorporação, fusão, transformação e/ou dissolução da Sociedade, remuneração de gerentes, serão tomadas em assembleias gerais dos sócios, por votos que correspondam à maioria do capital social. A cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA 9ª: As quotas não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros sem o prévio consentimento dos sócios, representando a maioria do capital social.

Parágrafo Primeiro: O sócio que desejar retirar-se da Sociedade deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres serão apurados, na proporção da participação social, com base no Patrimônio Líquido da Sociedade, em balanço especialmente levantado, verificado na data da resolução, e será pago na modalidade que estabelece o parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo: No caso de falecimento de um dos sócios, a Sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo aos sócios remanescentes determinar o levantamento de um balanço especial na data do falecimento ocorrido. Os herdeiros do de cujos têm 90 (noventa) dias após a data do balanço especial, para manifestar a sua vontade de serem integrados ou não a Sociedade, recebendo os direitos e obrigações contratuais do de cujos, ou então, recebendo todos os seus haveres apurados até a data do balanço especial, em 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e atualizáveis monetariamente com base em índices oficiais, vencendo-se a primeira 120 (cento e vinte) dias da data do encerramento do balanço especial.

CLÁUSULA 10: O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano. Será levantado o Inventário do ativo e passivo e se procederá ao respectivo Balanço de resultados econômicos que será submetido a aprovação dos sócios. Os lucros

A presente lauda compõe a 63ª Alteração do Contrato Social da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., firmada em 14 de maio de 2019.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2019

Arquivamento 20196404240 Protocolo 196404240 de 24/05/2019 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396774401005080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

31/05/2019

eventualmente apurados terão a aplicação que os sócios determinarem. A partilha dos lucros verificados obedecerá a proporção das quotas dos sócios.

Parágrafo Único: Poderão os sócios deliberar a distribuição desproporcional dos lucros, desde que com a aprovação dos que tiverem suas participações nos lucros reduzidas em virtude da referida deliberação.

CLÁUSULA 11: Os administradores, nos termos do Artigo 1.011, § 1º do Código Civil, declaram sob as penas da lei não estarem impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

CLÁUSULA 12: Nos demais casos, aplicar-se-á a Lei 10.406/2002, regendo-se supletivamente pelas Normas da Sociedade Anônima.

E por estarem justos e contratados entre si, lavram, datam e assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surta seus efeitos legais.

São José/SC, 14 de maio de 2019.

FÁBIO HOFFMANN PEGORARO
CPF/MF nº 020.365.489-70
CNH nº 01733154730

MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF nº 23.814.259/0001-71
Luiz Pegoraro Sobrinho
CPF/MF nº 098.451.279-91
RG nº 11/R-340.559

MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF nº 23.814.259/0001-71
Fábio Hoffmann Pegoraro
CPF/MF nº 020.365.489-70
CNH nº 01733154730

A presente lauda compõe a 63ª Alteração do Contrato Social da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., firmada em 14 de maio de 2019.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2019

Arquivamento 20196404240 Protocolo 196404240 de 24/05/2019 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

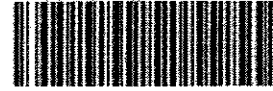
Chancela 396774401005080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

31/05/2019



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftExdvXm8ZLgFllIoz7Gw&chave2=Ug8GwWsh-ph_-ckGJ5Cvu1RA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRIHO|02036548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO|00901783943-FERNANDO HOFFMANN PEGORARO



196404240

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
PROTOCOLO	196404240 - 24/05/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42200346258
CNPJ 83.675.413/0001-01
CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019
SOB N: 20196404240

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02036548970 - FABIO HOFFMANN PEGORARO

Cpf: 09845127991 - LUIZ PEGORARO SOBRINHO

Cpf: 00901783943 - FERNANDO HOFFMANN PEGORARO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2019

Arquivamento 20196404240 Protocolo 196404240 de 24/05/2019 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396774401005080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

31/05/2019

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA
TERESA

Livro: 129
Folha: 139

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

1º TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº 28696 em data de 03/03/2020

INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem ou que dele tiverem conhecimento que, **aos três (03) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte (2020)**, nesta Escritania de Paz do Distrito de Colônia Santa Teresa, localizada na Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10, Bairro Forquilha, neste Município e Comarca de São José/SC, compareceu, como **OUTORGANTE MANDANTE: Macromaq Equipamentos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 83.675.413/0001-01, com sede na Rodovia BR - 101, s/nº, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, neste ato representada por seu **sócio**, o senhor **Fabio Hoffmann Pegoraro**, brasileiro, capaz, nascido aos 28/12/1977, solteiro, advogado, portador da carteira nacional de habilitação nº 01733154730 DETRAN/MT emitida em 27/11/2012, onde consta o RG nº 3474927 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.365.489-70, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant - E, nº 289, Apto 201, Bairro Centro, Chapecó/SC, ora de passagem por esta cidade; legalmente habilitado nos termos da 63ª alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 31/05/2019, sob nº 20196404240, **NIRE nº 4220034625-8**. Fica para tanto arquivado nestas notas cópia da referida alteração e a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, datada de 17/12/2019. A outorgante mandante, na forma em que se acha representada declara, sob a pena da responsabilidade civil e penal, ser esta a última alteração contratual existente, respondendo para tanto pela veracidade dos fatos narrados. O representante da outorgante foi identificado como sendo o próprio por mim, **Renata Ana Garcia, Escrevente Substituta**, ante os documentos de identificação expedidos pelas autoridades competentes e que me foram apresentados, devidamente arquivados nesta Serventia, por meio de fotocópias, tomados por bons ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, que constam

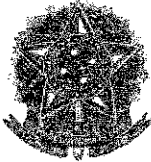
Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha...



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA
TERESA

Livro : 129
Folha : 140

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

1º TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº 28696 em data de 03/03/2020

Nossa Senhora do Rosário, São José/SC; e/ou o senhor **Andre Subierai de Oliveira**, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 00309151329 DETRAN/SC emitida em 20/05/2008 e, inscrito no CPF/MF sob o nº 727.982.540-00, residente e domiciliado na Rua José Delamar da Silva, 347, Kobrasol, São José/SC; e/ou o senhor **Robson Fernandes de Carvalho Junior**, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 10695218 SSP/RJ e, inscrito no CPF/MF sob o nº 097.675.737-04, residente e domiciliado na Rua Professor Clementino de Brito, nº 205, Apto G2PV36, Capoeiras, Florianópolis/SC; e/ou o senhor **Afranjo Gallon**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 4559848 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.890.929-07, residente e domiciliado na Rua BR Rio Branco, E-1647, Jardim Italia, Chapecó/SC; a quem confere poderes para o fim especial de representar a outorgante perante todas e quaisquer repartições ou entidades, autarquias, sociedades de economia mista ou empresas de âmbito e natureza pública, quer seja da esfera federal, estadual ou municipal, inclusive perante o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Departamento Nacional de Obras e Saneamento, PORTOBRÁS, Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Ministério da Aeronáutica, Ministério do Exército, Ministério da Agricultura, Ministério da Indústria e Comércio, Ministério dos Transportes, Ministérios da Fazenda e Planejamento e, seus órgãos subordinados, DENATRAN, Rede Ferroviária Federal S/A, Banco do Brasil S/A, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo para tanto, exercer, requerer e assinar todos os atos, instrumentos ou papéis exigíveis e necessários para ocorrências, registro de preços e todas as modalidades de pregão presencial e eletrônico, tomada de preços, convites e quaisquer modalidades de licitação de preços, podendo inclusive apresentar e assinar documentações e propostas, formular ofertas e lances de preços, interpor recursos ou desistir deles, assinar as respectivas atas, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro e enfim, praticar todos os atos inerentes ao referido

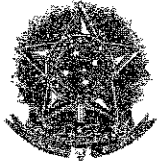
Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC -
CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha...



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA TERESA

Livro : 129
Folha : 141

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

1º TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº 28696 em data de 03/03/2020

Renata Ana Garcia
Escrivente Substituta



ESCRIVANIA DE PAZ
COLÔNIA SANTA TERESA
Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

R. Vereador Arthur Manoel Mariano
nº 362 - Lojas 09 e 10 -
Complexo Comercial Vitória Center
Forquilha - São José/SC - Cep: 88106-500

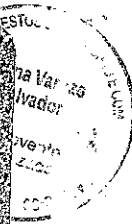
- Vertical list of asterisks used for document authentication or spacing.

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continúa na próxima folha...

2º TABELIONATO
Autenticação
Chapeco/SC, 29 de maio de 2020
Em Testemunho da Verdade
Bruna Vargas Salvador
Escrivente Autorizada
Emol: 4.100, Selo: 2.80 = R\$6.900
Selo Digital de Fiscalização do Tipo Normal FTT50553-9AXW



A XCMG América Latina é a maior fábrica da empresa fora da China, com mais de 1 milhão de m²



RETROESCAVADEIRA

XT870BR-1

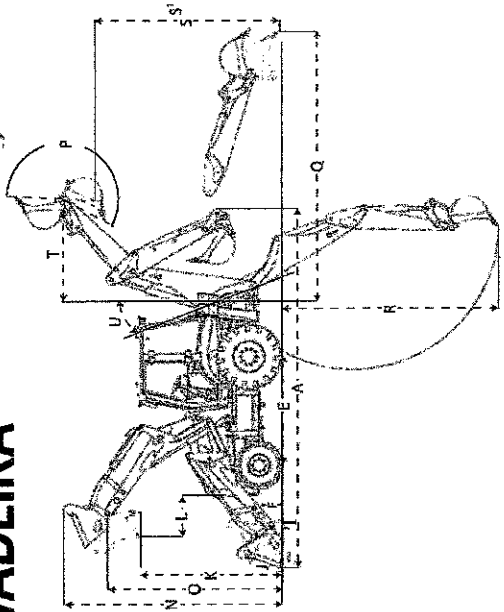
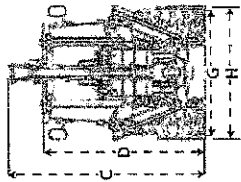
DESIGNADA PELOS CENTROS DE TECNOLOGIA DO BRASIL E DA CHINA EM CONJUNTO, É O PRIMEIRO PROJETO INTEGRALMENTE PENSADO PARA O MERCADO BRASILEIRO. AS RETROESCAVADEIRAS XCMG DISPÕEM DE VÁRIAS OPÇÕES ADICIONAIS QUE ATINGEM A MÁQUINA COM CONFORTABILIDADE, SEGURANÇA, VERSATILIDADE E BAIXO CUSTO OPERACIONAL. REPLETA DE EQUIPAMENTOS CROMATIS Y DGR70BN, TEM VÁRIOS MODELOS DE CARGA DE ESCAVAÇÃO E CARREGAMENTO, ALÉM DE FERRAMENTAS PARA CUSTOMIZAÇÃO PARA QUALQUER TIPO DE MANUTENÇÃO, QUICQUER REQUISITO DA SUA SEGURANÇA E ENTREGA DE REQUISITOS.

☎ 0800.7708866



XCMG
UNION MADE IN CHINA

RETROESCAVADEIRA



XT870BR-I

V. 2020

Dimensões

A	Comprimento total	mm	7280
B	Comprimento total da cacamba	mm	2350
C	Altura total	mm	3450
D	Altura do cabine	mm	2895
E	Entre eixo	mm	2180
F	Altura do eixo frontal	mm	260
G	Bitola dianteira	mm	2190
H	Bitola traseira	mm	2280
I	Profundidade de carregamento	mm	120
J	Ângulo da cacamba fechada	°	47
K	Altura máxima de descarregamento	mm	2770
L	Comprimento máximo de descarregamento entre a cacamba e o para-choque	mm	755
M	Ângulo de descarregamento	°	45
N	Altura máxima de trabalho	mm	4310
O	Altura máxima do pino da cacamba	mm	3450
P	Ângulo da cacamba de escavação	°	205
Q	Alcance máximo	mm	5460
R	Profundidade máxima de escavação	mm	4800
S	Altura máxima de carregamento na escavação (ao nível do solo)	mm	3495
T	Altura máxima de carregamento na escavação (equipamento patolafo)	mm	3745
U	Distância máxima de descarregamento	mm	1625
V	Ângulo negativo de escavação	°	19

Manobla	Manobla central / Rígida	
Velocidade máxima	km/h	38
Ângulo de giro	°	20
Raio mínimo de giro	mm	53350
Força máxima de tração	kN	70
Pneus dianteiros e traseiros nacionais	D: 12-16,5TL-16PR / T: 19,5L-24-12PR - 17,5x25 12PR (opt)	
Direção	Hi-droestática nos rodovaleiros	
Eixo traseiro	Redução planetária	
Freios	Serviço: Atuado hidraulicamente através de duas linhas, auto-ajustável, sistema selado e banhado em óleo, tipo multi-discos no eixo traseiro, protegido pelo sujeiro, sem necessidade de manutenção. Estacionamento: Atuado mecanicamente, tipo interblo, independente do pedal do freio de serviço.	
Cacamba de carregamento	Sid: Dentes - Opt. Lâmina	
Sopistas estabilizáveis	Atenuamento hidráulico, Emborçadeira para o lado (opt)	
Canos do motor	Canos do motor basculante em peça única com amortecedor - Duos aberturas laterais para facilitar o acesso do motor	
Protetor de câmbio e epirol		
Rodas em 3 partes para pneus 17,5x25		

Tanque de combustível	L	160
Líquido refrigerante	L	17
Óleo do motor	L	10
Transmissão	L	9,5
Eixo dianteiro	L	6,9
Eixo traseiro	L	17,1
Tanque hidráulico	L	130

Alternador	A	70
Potência da bateria	CEA	650
Voltagem	V	24
Capacidade de bateria	Ah	2490
Motor de arranque	Kw	3,3

Cacamba de escavação
OPT: 0,1m³ - 0,3m³

Cacamba de carregamento
OPT: 0,8m³ - 1,2m³

Opções de cacamba Heavy Duty em todas as medidas

Bomba dupla de engrenagens
Varão de 155 L/m

Pressão (carregamento, escavação) Mpa/Bar 24/240

As dimensões, pesos e capacidades mostrados neste material, bem como qualquer conversão usada, são sempre aproximativas e estão sujeitos a alterações normais devido a tolerância e fabricação, algumas medidas e informações podem variar de acordo com a configuração e opções das máquinas. É política da XCMG o aprimoramento contínuo de seus produtos, reservando-se a empresa o direito de modificar as especificações e mantê-las em atualizações sem aviso prévio. Qualquer tempo sem aviso prévio de qualquer espécie. Para informações mais detalhadas consultar XCMG ou revendedores autorizados.



Capacidade de carregamento
Comando por travação a nívelamento automático do equipamento.
2 cilindros de elevação, 2 de inclinação, epirol nos braços laterais.

Sistema de escavação
Sistema devarivado.
Comando por 2 alavancas

Capacidade de carregamento	m ³	1,0
Carga nominal	Kg	2500
Carga máxima extensão	Kg	3000
Máxima força de desagregação do braço	Kgf/kN	4895/48
Máxima força de desagregação da cacamba	Kgf/kN	6730/66
Tempo de elevação do braço	s	≤5
Tempo para fazer egiuer, despejar e descer	s	≤10
Cacamba de escavação com dentes	m ³ /m ³	0,2 (600/237)
Máxima força de desagregação (escavação) do braço	Kgf/kN	3875/38
Máxima força de desagregação (escavação) da cacamba	Kgf/kN	6424/63
Carga máxima extensão	Kg	1300

Equipamentos de escavação
Motor: Modelo DEUTZ AG 6FAM2D12-10T3R. Potência Nominal 74,9kW/100hp, diesel, 4 cilindros, 4 tempos, refrigerado a água, em linha, cilindra 4,04L, turbo alimentado, controle eletrônico, injeção direta, Torque máximo @1600rpm Nm: 390, Tier: 3/MAR1

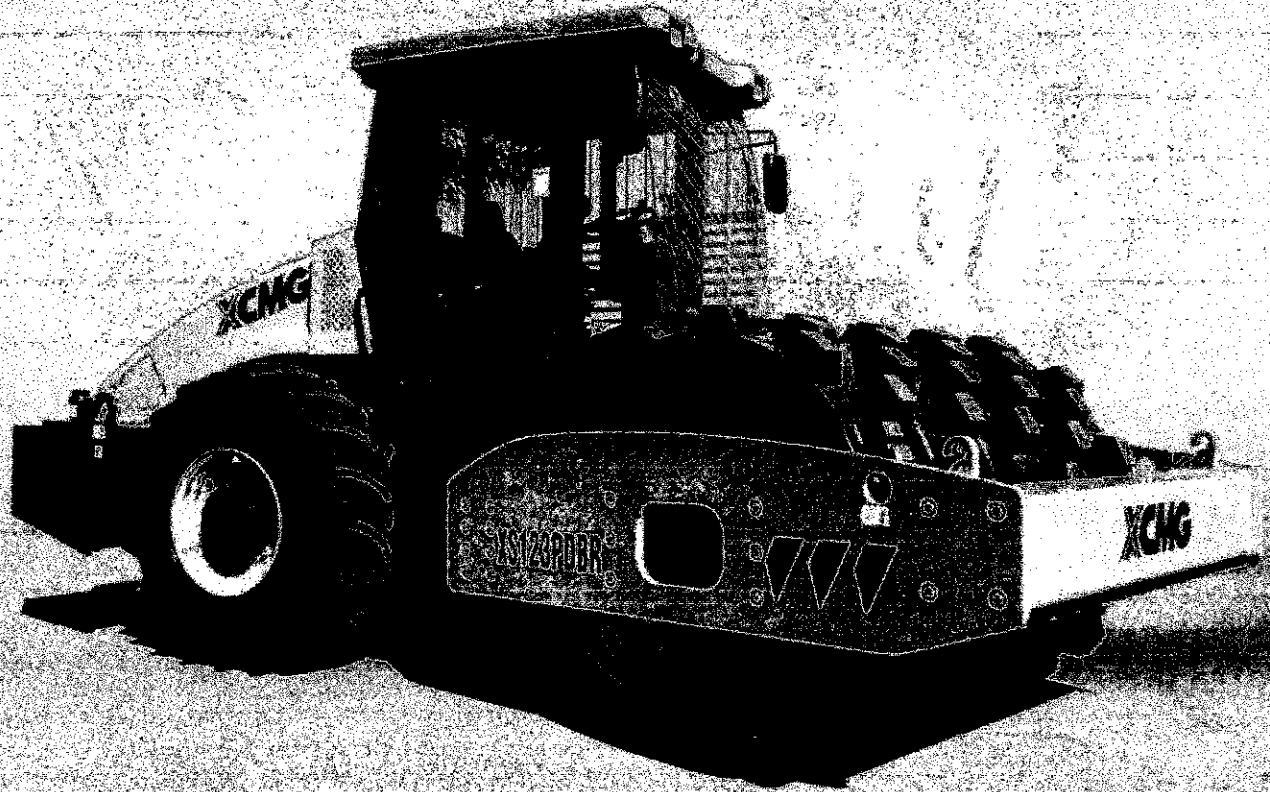
Cabine
Std: Cabine com ar condicionado, ar quente e frio; Cabine ROPS (ABNT); Duos luzes de trabalho dianteira (farol); Duos luzes de longo alcance dianteira; Duos de trabalho traseira (farol); Luzes de alerta e seta direcionais; Duos luzes de freio traseira; Espelhos retrovisores internos e externos; Para-brisa de vidro laminado; Limpadores de para-brisa com esguicho de água; Cinto de segurança retrátil; Tomada de 24V; Rádio AM/FM com USB/SD; Alarme de fôr; Painel de instrumentos com as funções vitais do equipamento com: Indicadores de temperatura de água; pressão de óleo do conversor e motor; hodômetro, nível de combustível e voltímetro; Banco do operador ergonômico com apoio de braço, suspensão regulável, com giro de 180°. Op: Extintor de incêndio

CARRARO: Modelo TLE14WD, Tipo Synchro Shuttle 4WD, sincronizado com conversor de torque, controle de transmissão inversão de marchas eletro-hidráulica F/R tipo Power Shuttle, com 4 Marchas à frente e 4 a Ré; Bloqueio do diferencial acionado por botão no volante do carregador.

XCMG AMÉRICA LATINA INDÚSTRIA
Rodovia Fernão Dias - BR 381 - KM 854/855
Pouso Alegre - MG - CEP 37556-830 - Brasil
Tel.: +55 (35) 2102-0500

XCMG AMÉRICA LATINA - COMÉRCIO E SERVIÇOS
Av. Ladislau Kordas, 700 - Bairro dos Fontes,
Guarulhos - SP - CEP 07250-125 - Brasil
Tel.: +55 (11) 2413-0500

ROLO COMPACTADOR



XS123BR/XS123PDBR

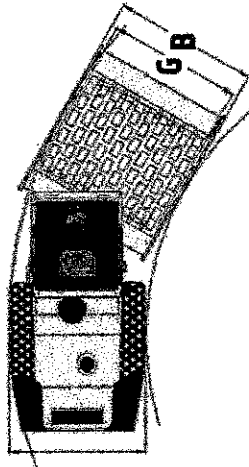
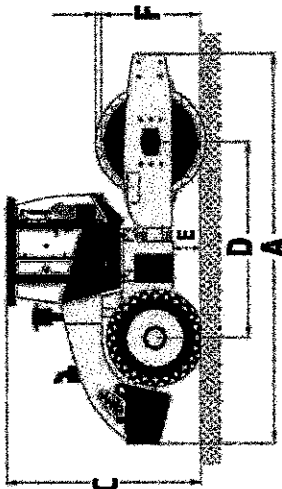
PROJETADO PARA UMA COMPACTAÇÃO SUPERIOR E CONFIABILIDADE INIGUÁVEL, O XS123BR/XS123PDBR VEM EQUIPADO COM O ROLÃO COMPACTADOR VIBRATÓRIO DE CILINDRO E MOTOR GUANINSI. O XCMG É UM TANQUE FABRICADO NO BRASIL, DISPONÍVEL EM DUAS VERSÕES: O XS123PDBR COM O TANQUE PROFUNDO E O XS123BR COM O CILINDRO II. SOY ATENDEM A QUALQUER EXIGÊNCIA, EXCELENTES PARA FERROVIAS, AEROPORTOS, PORTOS, BARRAGENS E INTERIORES DE OBRAS INDUSTRIAIS.

☎ 0800-7708865



ROLO COMPACTADOR

XS123BR / XS123PDBR



Peso operacional	kg	11000-12000
Peso do módulo dianteiro	kg	6000-6700
Peso do módulo traseiro	kg	5000-5300
Pé de carneiro (Rolo compactador)	Não	
Amplitude nominal - frequência alta / frequência baixa	mm	195/0.95
Pressão centrífuga - frequência alta / frequência baixa	kN	280 / 180
Carga estática linear	kg/cm	31
Impacto dinâmico - alta / baixa	kgf	3629/225067

XS123BR

Peso operacional	kg	12000-13000
Peso do módulo dianteiro	kg	7000-7700
Peso do módulo traseiro	kg	5000-5300
Pé de carneiro (Rolo compactador)	Sim	
Amplitude nominal - frequência alta / frequência baixa	mm	18 / 0.9
Pressão centrífuga - frequência alta / frequência baixa	kN	305 / 152
Carga estática linear	kg/cm	-
Impacto dinâmico - alta / baixa	kgf	3852 / 22910

XS123PDBR

Dimensões

A - Comprimento	mm	5970
B - Largura	mm	2300
C - Altura	mm	3150
D - Distância entre eixos	mm	3010
E - Vão livre	mm	466
F - Diâmetro do cilindro	mm	1523
G - Largura do cilindro	mm	2130

Frequência de vibração vertical - alta	Hz	33
Frequência de vibração vertical - baixa	Hz	33
Velocidade frenteira - marcha I	km/h	0-5.8
Velocidade frenteira - marcha II	km/h	0-11.8

Espessura do chapisco do cilindro	mm	25
Raio mínimo de giro	mm	6600
Rampa máxima	%	45
Ângulo de direção	°	±33
Ângulo de oscilação	°	±10
Pneus		12PR/14PR 23.1x26

Motor

Cilindros	QSB4.5, 4 tempos, Tier 3/MAR-Turbodiesel, injeção direta
Refrigeração	à água, 4 cilindros em linha
Potência bruta do motor	KW/HP 97/130
Potência líquida do motor	KW/HP 94/126
Revolução	rpm 2300
Torque máximo	N.m 551/500

Capacidades

Óleo do motor	L	16.3
Tanque de combustível	L	250
Tanque hidráulico	L	250
Líquido refrigerante	L	20
Compartimento de vibração do rolo dianteiro	L	45
Redutor do rolo dianteiro	L	3

Freios

Composto por freio multi-disco banhado a óleo no redutor da roda traseira e engrenagem hidráulica no sistema freio hidráulico, com três funções de freio, estacionamento, emergência acionada hidráulicamente. Freio de serviço tipo hidráulico no eixo da frente e ré.

Cabine

Sistema elétrico de sinalização; Alarme e luzes de ré; Faróis de iluminação; Espelhos internos e externos; Ar condicionado quente e frio; ROPS/FOPS; Direção hidráulica; Opt; cinto de segurança retrátil; Buzina; Giroflex; Extintor de incêndio; Assento ajustável com amortecimento bidirecional; apoio de braço e suspensão; Limpador de parabrisas; Rádio/MP3/USB; Plataforma montada sobre amortecedores para-brisa de vidro laminado; volante de direção ajustável.

Panela de instrumentos com as funções vitais do equipamento com: Horímetro; Voltímetro; Filtro de óleo do motor; Manutenção do Motor; Pressão de óleo do motor; baixo; Entupimento do filtro de ar; Indicação de pressão de óleo; Tacômetro; Termômetro; Alarme de pressão de óleo do carro de transmissão; Alarme de freio; Alarme de bateria; Alarme de separação de água e óleo; Alarme de desligamento do motor; Indicação do nível de combustível; Alarme de temperatura de água; Alarme de nível de água; baixo; Alarme de marcha neutra; Luzes de alarme de emergência; Temperatura do óleo; Filtro de óleo hidráulico; Temperatura de óleo hidráulico; Luz de alarme de freio; pressão baixa; Alarme de nível de combustível; Luz de diagnóstico do motor

Transmissão

Trção hidrostática; Trção no cilindro e pneus; Diferencial antipatinante (anti-slip)

Sistema elétrico

Voltagem	V	24
Baterias	un/N	2x12

Outros

Cilindro Iiso com kit botas divididas em três partes Sistema hidráulico/vibração freio/óleo composto por bombas e motores de pistão axial de fluxo variável; Capa do motor com basculamento e chapeado; Dispositivo de segurança de partida em neutro; Olhal de içamento; Chave geral; Direção hidrostática; Sistema de análise de comparação - Opcional; Freios de proteção contra vendalismo, componentes, botas de abastecimento com chaves, cofre e jogo de ferramentas; Sistema de análise de comparação - Opcional

As dimensões, pesos e capacidades mostrados neste material, bem como qualquer conteúdo técnico, são sempre aproximados e estão sujeitos a variações consideráveis normas dentro da localidade e fabricação, alguns valores e informações podem variar de acordo com a configuração e opções dos modelos. E todos os XCMG o equipamento enviado de seus produtos, reservamos-nos o direito de modificar as especificações e materiais de qualquer momento sem aviso prévio. Para mais informações sobre nossos produtos, favor entrar em contato com o representante autorizado. Para informações mais detalhadas consulte o XCMG ou representante autorizado.

XCMG AMÉRICA LATINA INDÚSTRIA

Rodovia Fernão Dias - BR 381 - KM 854/855
Pouso Alegre - MG - CEP 37556-830 - Brasil
Tel.: +55 (35) 2102-0500

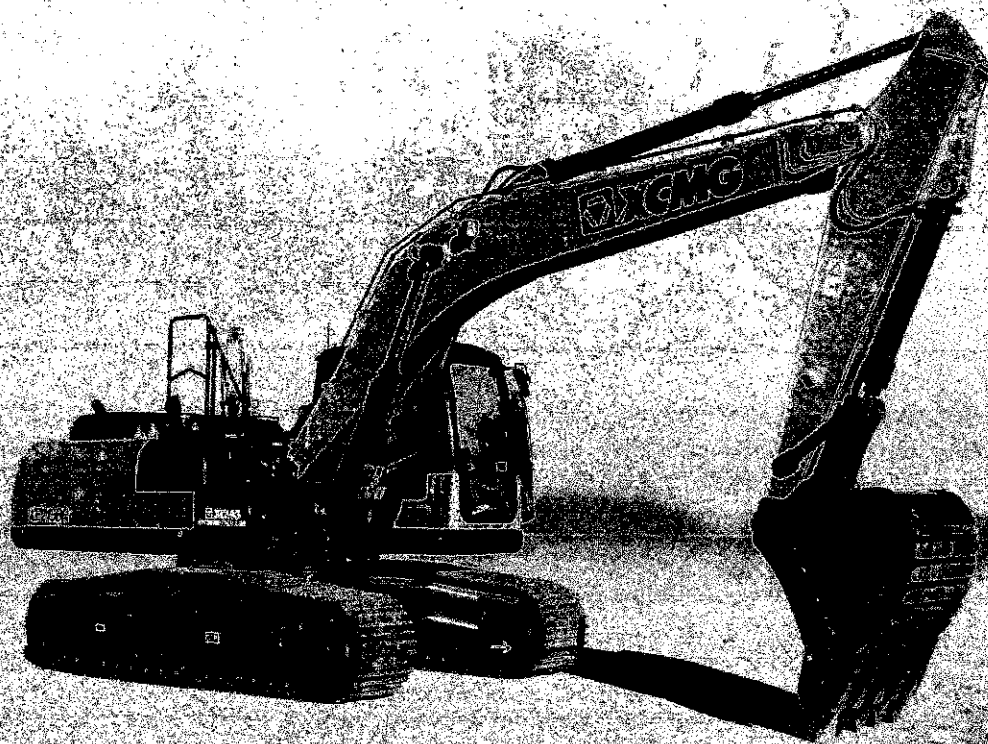
XCMG AMÉRICA LATINA - COMÉRCIO E SERVIÇOS

Av. Lucslau Kardos, 700 - Bairro dos Fontes,
Guarulhos - SP - CEP 07250-125 - Brasil
Tel.: +55 (11) 2413-0500



A XCMG América Latina é a maior fábrica da empresa fora da China, com mais de 1 milhão de m².

ESCAVADEIRA



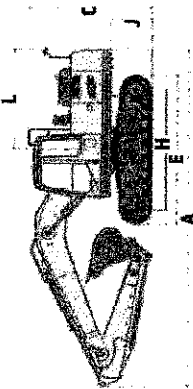
XE215BR

A NOVA ESCAVADEIRA XE215BR VEM EQUIPADA COM MOTOR CUMMINS Q586.7 TIER III, ALTA EFICIÊNCIA, GRANDE VELOCIDADE DE OPERAÇÃO E UM DESEMPENHO SUPERIOR AO MODELO ANTERIOR. CONTA COM LANÇA E BRACO REFORÇADOS COM AÇO DE ALTA RESISTÊNCIA E GRANDE GAMA DE OPCIONAIS DE CAÇAMBA, FLA E PRINCIPALMENTE UTILIZADA PARA SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL, MINERAÇÃO, OBRAS VIÁRIAS E FLUVIAIS E OUTROS AMBIENTES DE TRABALHO.

☎ 0800.7708866

 XCMG

ESCAVADEIRA



[Assinatura]

NOVA XE215BR

V. 2020

Peso operacional: kg 21200-22100
Capacidade da cacamba: m³ 1,2

Cabine

Fechada com: ROPS com Sistema de ar condicionado; ar quente e frio, com isolamento térmico; Assento ajustável com amortecimento bidirecional; Apoio para os braços e encosto ajustáveis; Para-brisas dianteiro pode ser aberto; Para-brisas superior basculante; Para-sol; Limpador a lavador de para-brisas; O monitor LCD colorido pode exibir informações sobre o intervalo de substituição e horas de operação do pré-filtro hidráulico; Controle com 2 alavancas tipo joystick; Pedais de controle do deslocamento; Porta-copos; Gancho para casaca; Tapete; Jovane; Cinto de segurança; Opt Cinto Retrátil; Extintor de incêndio; Alavanca de mudança de baixa e alta velocidade; Interruptor de reforço de potência; Teto solar basculante; Luzes na cabine; Acendedor de cigarros Rádio AM/FM/MP3; entrada USB e 02 alto-falantes; Retrovisores externos; Painel de instrumentos com as funções vitais do equipamento com indicações de temperatura de água; temperatura do óleo do motor; pressão de óleo do motor; velocímetro; nível de combustível; carga da bateria; Alarme sônico das funções vitais; Trova das Portas; Martelo para saída de emergência; Nível de ruído externo de acordo com a norma ISO 6395; 105,4db

Carro Inferior

Armação central
Projeto do chassis em X
Sapatos com garras duplas
Nº de sapatos mm 2x46
Passo da corrente mm 199
Número de roletes 4 superiores, 14 inferiores
Transmissão Motor de pistões axiais com deslocamento variável com ferro maciço
Tipo hidráulica Esteres vedados, lubrificáveis e com ajuste hidráulico

Opcionais

Rempedor hidráulico, Kit terceira linha rempedor, Kit junção rempedor; Monitoramento de controle de folgas de rolamentos, monitoração, revisão e localização via satélite; Bomba de auto abastecimento de combustível; Cabine de vidro; Sapatas: 700mm, 800mm; Tomada 12V; Luzes de trabalho na parte superior da cabine; Espelho retrovisor no contrapeso; Sistema automático de supressão de inércia; Capacidades da cacamba de escavação: 0,9, 1,0, 1,1, 1,3m³.



As dimensões, pesos e capacidades mostradas neste material, bem como qualquer conexão, torque, são sempre aproximadas e estas apenas a serem usadas como referência para a configuração e aplicação das máquinas. É de política da XCMG o aprimoramento contínuo de seus produtos, reservando-se a empresa o direito de modificar as especificações e materiais em qualquer momento sem aviso prévio sobre o obrigatório de qualquer espécie. Pelos ilustrados, as ilustrações podem apresentar linhas opcionais. Para informações mais detalhadas consultar XCMG ou revendedores autorizados.

Dimensões

- A Comprimento mm 9525
- B Largura total (chassis, sup. + acessórios) mm 2910
- C Altura mm 3100
- D Comprimento do chassis superior mm 2830
- E Comprimento de esteira mm 4155
- F Largura total do esteira mm 2899
- G Largura da sapata padrão mm 600
- H Comprimento do esteira no solo mm 3366
- I Comprimento dos centros do esteira mm 2290
- J Distância entre centros e sap. mm 1050
- K Distância do solo mm 486
- L Raio de rotação da parte traseira mm 2800
- M Altura da esteira mm 927

Faixa de trabalho

- N Altura máxima de escavação mm 9440
- O Altura máxima de despejo mm 3580
- P Profundidade máxima de escavação mm 6460
- Q Profundidade máxima de corte mm 6275
- R Profundidade máxima de escavação vertical mm 5715
- S Alcance máximo de escavação mm 9940
- T Raio mínimo de giro mm 5530

Sistema hidráulico

- 2 bombas principais de pistões axiais de deslocamento variável
- Vazão máxima L/min 2x209
- Pressão de trabalho (com powerboost) MPa 34,3(37,4)
- Pressão de válvula piloto MPa 3,9
- Pressão do sistema de tração MPa 34,3
- Pressão do sistema de giro MPa 27,5
- Vazão do válvula piloto L/min 18
- Torque de giro Nm 7365
- Cilindros da lança - Diâmetro x Curso mm 120x121
- Cilindros do braço - Diâmetro x Curso mm 133x1475
- Cilindros da cacamba - Diâmetro x Curso mm 115x1060
- Válvula de retenção e sistema de amortecimento dos cilindros do braço e lança
- Alavanca de segurança de travamento hidráulico

Sistema elétrico

- Voltagem V 24
- Alternador A 70
- Baterias Ah/V 2 x 100/12
- 5 Módulos de operação H/S/A, e o modelo para implementação
- Chave geral para sistema elétrico
- Motor de partida
- Luzes nos lados esquerdo e direito da lança
- Luzes de trabalho no lado direito da cabine
- Interruptor de desconexão da bateria

Capacidades

- Tanque de combustível L 400
- Tanque hidráulico L 220
- Lubrificador motor L 25
- Redutor de giro L 26
- Redutor de transmissão L 5,3
- 2x5:0

Freios

Sistema de freios totalmente hidráulico

Função principal

- Velocidade de deslocamento (alta/baixa) km/h 5,3/2,9
- Capacidade de inclinação % 70
- Velocidade de giro r/min 12,5
- Pressão sobre o solo (Pa) 48,1
- Força de desagregação da cacamba (com powerboost) kN/kg 149(163)/159(165)92
- Força de desagregação do braço (com powerboost) kN/kg 110(121)/113(123)60
- Força na parte de tração kN/kg 208(212)24
- Comprimento da lança mm 5700
- Comprimento do braço de penetração mm 2700
- Capitapeso kg 4250
- Interruptor de emergência de desligamento do motor
- Módulo e feitura da bomba separadas por placas de proteção
- Dietais e corrimões de segurança
- Plataformas com placas antiderrapantes

Motor

- Cummins QSB6.7 - Turbo Diesel, Pós-Resfriado, Intercooler;
- 6 cilindros, 4 tempos, Injeção eletrônica direta, Refrigerado a água, Cilindrada 6,7L, 3 estágios de filtragem de combustível, Certificação Norma EPA Tier III (Mar-I); Potência no volante;
- Bruax (SAE J1995) kw/rpm (hp) 116 /1850 (155)
- Líquida (SAE J1949) kw/rpm (hp) 112 /1850 (150)
- Torque máximo/rpm N.m 618/1500

XCMG AMÉRICA LATINA INDÚSTRIA

Rodovia Fernão Dias - BR 381 - KM 854/855
Pouso Alegre - MG - CEP 37556-830 - Brasil
Tel.: +55 (35) 2102-0500

XCMG AMÉRICA LATINA - COMÉRCIO E SERVIÇOS

Av. Ladislau Kardos, 700 - Bairro das Fontes,
Guarulhos - SP - CEP 07250-125 - Brasil
Tel.: +55 (11) 2413-0500



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 350194/18
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BMC HYUNDAI S.A., FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
PROCURADOR: ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO, AURELIO FRANCO DE CAMARGO, FREDERICO PRADO LOPES, LUIZA SILVA DA ROCHA, MANUEL INACIO ARAUJO SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 769/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BMC HYUNDAI S.A., em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico de nº 171/2018 – DEAM/SEAP, que tem por objeto a aquisição de veículos e equipamentos rodoviários pesados (máquinas e caminhões), dentre eles 30 (trinta) pás carregadeiras (lote 6) e 10 (dez) escavadeiras hidráulicas (lote 7). A abertura está prevista para 18/05/2018, às 9h30, e o início da sessão às 10h30 do mesmo dia.

Alega, em breve síntese, que a exigência de que o bem licitado possua motor da mesma marca do fabricante do equipamento, constante das características técnicas dos lotes 06 e 07 (fls. 32 e 34 do edital, peça nº 06), seria ilegal, por acarretar restrição indevida e desnecessária à competitividade, em prejuízo ao melhor atendimento ao interesse público.

Relata que apresentou impugnação ao edital em 09/05/2018 (peça nº 07), indeferida pelo Pregoeiro em 11/05/2018 (peça nº 09), com base em parecer técnico exarado na mesma data (peça nº 08), sob o fundamento de que a exigência visa à aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes do equipamento, o que ensejaria melhor funcionamento e maior facilidade de obtenção de peças de reposição, além de assegurar o acionamento da garantia integral do maquinário. Ainda segundo referido parecer, a exigência não seria discriminatória em razão de diversas fabricantes produzirem equipamentos com motores de suas próprias marcas.

Sustenta, contudo, que os equipamentos produzidos com motores de marcas diversas de seus fabricantes *“possuem idêntico graus de: (i)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

confiabilidade, (ii) harmonia de funcionamento, (iii) facilidade na obtenção de peças de reposição, (iv) prestação de assistência técnica, e (v) garantia”, e não possuem diferenças no processo industrial de fabricação, de modo que a exigência é “irrelevante para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, restringindo o rol de produtos a serem ofertados e contrariando o melhor interesse público”, tanto que não consta de outros itens licitados, e exclui importantes empresas fabricantes de equipamentos pesados que não utilizam motores da própria marca, tais como: “(i) John Deere, (ii) Volvo, (iii) Randon, (iv) Doosan, (v) Dynapac, (vi) Sany, (vii) JCB, (viii) Ammann, (ix) Bomag e (x) Wirtgne.”

Afirma que são inúmeros “os casos existentes no mercado de máquinas, e também em outros mercados, como o de automóveis, caminhões, embarcações e aeronaves em que os motores tem marcas diversa dos equipamentos”, de forma que não se pode “sustentar que a confiabilidade destes equipamentos é menor do que a dos equipamentos equipados com motores da mesma marca.”

Traz, ainda, diversos dados acerca da qualidade dos motores utilizados pela empresa representante, da sua aceitação nacional e internacional e do fornecimento dos equipamentos por ela fabricados para empresas privadas e órgãos públicos.

Assim, conclui que, caso mantida a exigência impugnada, além de a administração pública não poder adquirir o melhor equipamento pelo melhor preço, serão ofendidos os arts. 37, XXI, da Constituição Federal, e 3º, caput e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Requer, ao final, a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 171/2018 – DEAM/SEAP, por estarem presentes os elementos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e, no mérito, o cancelamento e republicação do edital sem a exigência técnica impugnada.

Por meio do Despacho nº 760/18 (peça nº 16), determinou-se a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para manifestação em 24 horas a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, a Secretaria de Estado juntou, à peça nº 21, uma manifestação desacompanhada de documentos, elaborada pelo PARANACIDADE,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

na qualidade de responsável pelo descritivo técnico do Termo de Referência objeto da impugnação em tela.

Afirma o PARANACIDADE, inicialmente, que a empresa representante está impedida de participar da licitação em tela em razão de cumprir penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, por força do contido no item 2.4.3 do edital,¹ que veda a participação de pessoas jurídicas que receberam referida sanção no âmbito municipal, do Distrito Federal, estadual ou federal, com base no art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, conforme Acórdão nº 2.593/2013, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

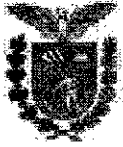
Em seguida, contesta a suposta exclusão das empresas indicadas pela representante, haja vista que as marcas John Deere, Volvo, Doosan e JBC possuem na linha de montagem equipamentos dos objetos dos lotes 6 e 7 da licitação equipados com motor da mesma marca; a marca Sany não possui revenda no Estado do Paraná dos objetos dos lotes 6 e 7; e as marcas Randon, Dynapac, Ammann, Bomag e Wirtgen não são fabricantes dos objetos dos referidos lotes.

Acrescenta, ainda, que, para além das marcas John Deere, Volvo, Doosan e JBC, as marcas Caterpillar, Komatsu e New Holland, dentre outras, possuem equipamento que atendem as exigências dos lotes 6 e 7 da licitação.

Ao final, ressalta que não há exigência de marca específica para o motor do equipamento, e sim de que o motor seja da mesma marca do equipamento, e reforça que tem *“o propósito específico de buscar a aquisição de um conjunto harmônico entre motor e demais componentes do maquinário, e que poderão ensejar o melhor funcionamento, bem como na manutenção única do equipamento e obtenção de peças de reposição em caso de defeitos durante a vida útil do equipamento”*, para além da *“devida segurança técnica do equipamento que assegurará o acionamento da garantia integral do maquinário, trazendo maior confiança e qualidade ao bem adquirido”*.

¹ 2.4 Não poderão participar desta licitação pessoas físicas ou jurídicas que:
(...)

2.4.3 estejam cumprindo penalidade de impedimento de licitar, aplicada no âmbito municipal, do Distrito Federal, estadual ou federal da Administração Pública, com base no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, conforme Acórdão TCU nº 2.593/2013 – Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Requer, ao final, o não acolhimento da medida cautelar ou, subsidiariamente, que a suspensão do procedimento se restrinja aos lotes 06 e 07, e, no mérito, a improcedência da Representação.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para o fim de determinar a imediata suspensão parcial do Processo Licitatório de Edital de Pregão Eletrônico de nº 171/2018 – DEAM/SEAP, no estado em que se encontra, unicamente no que se refere aos lotes 05, 06 e 07**, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a suspensão cautelar e as considerações a seguir devem ser estendidas ao **lote 05** do edital, em razão de conter, igualmente, a exigência de que o motor seja *“da mesma marca do fabricante do equipamento”*.

A suspensão cautelar do certame deverá ser deferida em relação aos lotes 05, 06 e 07 do edital em tela, haja vista que não restou suficientemente demonstrada nos autos a existência de justificativa técnica para a exigência de que veículos e máquinas a ser fornecidos somente possam estar equipados com motor da mesma marca do seu fabricante para serem considerados aptos a atenderem às necessidades do órgão licitante.

Com efeito, não foram apresentados laudos técnicos que a embasassem, nem sequer aprofundados os fundamentos que justificariam a alegação de que a exigência proporcionaria um conjunto mais harmônico entre os componentes dos equipamentos, melhor funcionamento, maior segurança, maior facilidade de manutenção e de obtenção de peças de reposição, ou melhor acesso à garantia integral do maquinário.

Esse lacônico argumento, que, no atual contexto probatório, mais se assemelha a uma preferência, não esclarece como nem por que motivo máquinas equipadas com motor de marca distinta não possuiriam esses atributos, mormente por se estar diante de uma indústria em que os fabricantes efetivamente mais se assemelham a montadoras (cujo sistema produtivo horizontalizado emprega peças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

desenvolvidas por inúmeros fornecedores com expertise própria), e também não afasta o fato de que o fornecedor deverá honrar com todas as garantias legais e contratuais que incidem sobre o bem, ao passo que os requisitos que caracterizariam o melhor funcionamento e as alegadas maiores facilidades de manutenção, obtenção de peças e de acesso à garantia poderiam estar descritos em edital e serem exigidos sob pena de aplicação de sanções contratuais e administrativas.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que *“cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.”*

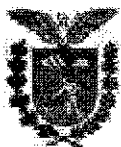
Por sua vez, os demais argumentos apresentados pelo PARANACIDADE – no sentido de que a empresa representante estaria impedida de participar da licitação em tela e de que as diversas empresas por ela indicadas, ou não seriam prejudicadas pela exigência impugnada, ou não forneceriam os bens de que tratam os lotes correspondentes – não afastam o nítido potencial restritivo da exigência, nem a aparente deficiência da fundamentação que a embasa.

Assim, tendo em vista que a aparente restrição indevida ao caráter competitivo da licitação acarreta ofensa ao art. 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93,² numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever o início da sessão para o dia 18/05/2018, às 10h30.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, **recebo** a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda à **imediate citação** da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, nas pessoas dos respectivos atuais gestores, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu **imediate cumprimento** e exerçam o **contraditório** em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverão apresentar, em especial, cópia integral de todo o procedimento licitatório do Edital de Pregão Eletrônico de nº 171/2018 – DEAM/SEAP.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL
ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017**

Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos


O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA no exercício das atribuições previstas no art. 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, e o GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO, a ele vinculado;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, da CF/88);

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que um dos principais parâmetros de regência do exercício da função administrativa está lançado no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, que estipula a realização de licitação antecedente a toda e qualquer contratação de obra, serviços, compras e alienações, dever concretizado essencialmente pela Lei 8.666/1993, de forma que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes;



CONSIDERANDO a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou por poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade;

CONSIDERANDO que as cotações prévias de preços não refletem os valores verdadeiros de mercado dos equipamentos, pois há domínio de mercado por poucas empresas e essas, em regra, ao serem consultadas, informam valores para venda aos órgãos públicos mais altos do que aqueles oferecidos ao setor privado;

CONSIDERANDO que, em consequência, as compras realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal ocorrem por valores superfaturados, ou seja, não observam os valores reais dos produtos;



CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei n. 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que "A atuação preventiva do Ministério Público enquanto mediador e negociador social em prol da cultura da boa administração traz efeitos no combate à improbidade administrativa no Brasil. Além de norma principiológica, a boa administração constitui um direito fundamental. Contribui para o conceito de boa administração a ideia de Good Governance, extraída do Direito anglo-saxônico. O MP brasileiro, enquanto Ombudsman do povo, há de direcionar suas atividades em prol da concretização do direito fundamental à boa administração, mediante uma atuação preventiva, pedagógica e não apenas repressiva." (ISMAIL FILHO, Salomão. *A importância da atuação preventiva do Ministério Público ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa*, Revista do CNMP: improbidade administrativa/CNMP. Brasília, CNMP, n. 5, 2015, p. 105).

RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:



CONSIDERANDO que a licitação pública é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona com quem e sob quais condições firmará contrato, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da proibição administrativa, do julgamento objetivo (art. 3º);

CONSIDERANDO o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

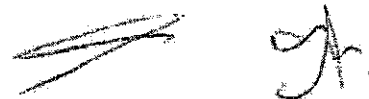
CONSIDERANDO que a Lei de Licitações determina que as compras da Administração Pública deverão "*submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado*" (art. 15, III);

CONSIDERANDO que a experiência recente no enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa, sobretudo os dados colhidos quando da execução da **OPERAÇÃO PATROLA** em diversos Municípios catarinenses, demonstrou que dezenas de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de peças, máquinas e equipamentos haviam sido fraudados, em detrimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia, e a incorrer ainda em tipos penais previstos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a aludida fraude ocorria, como regra, mediante inserção no edital de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto, o que culminava com possibilidade de fornecimento do veículo ou equipamento apenas por parte de uma única pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que "[...] *Todas as demais exigências inseridas no instrumento convocatório dependem em tudo e por tudo da definição do objeto, porquanto devem ser erguidas de modo compatível e proporcional a ele. [...] mas que, em contrapartida, "Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas determinadas.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*, 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 262);

CONSIDERANDO que "*Todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem encontrar justificativa em interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *op. cit.*, p. 263);



a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

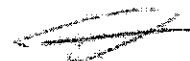
g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São



exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

c) Motoniveladora: angulação mínima da lâmina, força mínima ou máxima de tração, articulação traseira ou dianteira à cabine de operação, círculo da lâmina com dentes internos ou externos, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

d) Trator de esteira: tipo de transmissão (se multitorque ou power shift), força mínima ou máxima de tração, velocidade máxima de deslocamento, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

e) Trator de pneus: número de cilindros do motor, número de marchas a frente e à ré, força mínima ou máxima de tração, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

f) Caminhão: tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível, tipo do motor (cummins, mwm).

5) Para **estimativa preliminar do valor do bem** a ser adquirido na licitação, de modo a garantir a observância ao princípio da economicidade, deve ser realizada sempre cotação prévia de preços com, no mínimo, 3 (três) empresas atuantes no mercado, que deverão, preferencialmente, encaminhar o orçamento acompanhado de cópia de pelo menos 1 (uma) nota fiscal da venda do mesmo produto ao setor privado no último ano, certificando nos autos que o orçamento apresentado diz respeito a equipamento que se enquadre na descrição do produto pretendido pela municipalidade e que está em conformidade com o valor de mercado;

6) Definido o objeto da licitação e concluída a cotação prévia de preços, somente deve ser dado prosseguimento ao processo licitatório se houver **mais de uma marca de equipamento na mesma categoria** que se enquadre na descrição do objeto da licitação, o que deverá ser certificado expressamente nos autos;

7) Nas licitações para compra de peças, deverá constar expressamente no objeto do certame a **descrição completa de cada peça**, inclusive com o seu código, também conhecido como *number part* ou *part number* de modo a possibilitar a correta



identificação do produto por todos os licitantes;

8) Antes da compra de peças (mediante licitação ou dispensa), a desmontagem da máquina e identificação das peças defeituosas deverão, preferencialmente, ser feitas por mecânico da Prefeitura Municipal e, em caso de inexistência de profissional apto nos quadros do Município, por pessoa física ou jurídica contratada especialmente para esse fim, vedando-se sua participação no futuro procedimento licitatório e no fornecimento do produto;

9) A troca da peça defeituosa pela peça nova (mão-de-obra) deverá, preferencialmente, ser feita por mecânico da Prefeitura, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas por escrito (p. ex., perda da garantia, exigência de conhecimento técnico altamente especializado, etc.);

10) Nas licitações para compra de peças, quando a troca for realizada por empresa contratada, deverá constar no edital que as peças defeituosas deverão ser restituídas ao ente público, de modo a evitar que as peças sejam reparadas e depois reinseridas nas máquinas,

11) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública evitar o uso da modalidade de licitação convite e atentar que o limite máximo de dispensa de licitação para compra direta previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 é anual e refere-se à totalidade de máquinas que compõem a frota municipal, e não a cada máquina isoladamente;

12) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública dar preferência para a realização de registro de preços com frequência mínima anual, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, ao menos em relação às peças cuja aquisição seja mais comum na atividade do Município.

Inclua-se à presente Nota Técnica na *intranet* (página do CMA) e remeta-se, para conhecimento, por e-mail, cópia do presente expediente aos Promotores de Justiça com atribuição na área da moralidade administrativa.

Florianópolis, 14 de março de 2017.


SAMUEL DAL-FARRA NASPOLINI
Coordenador do CMA


ANDREZA BORINELLI
Coordenadora Adjunta do CMA



mw
MARINA MODESTO REBELO
Promotora de Justiça - GEAC

F. Pinto Weiblen
FABRÍCIO PINTO WEIBLEN
Promotor de Justiça - GEAC

J.P. Campos
JEAN PIERRE CAMPOS
Promotor de Justiça - GEAC

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE
Promotor de Justiça - GEAC

R. Maia de Faria
RENATO MAIA DE FÁRIA
Promotor de Justiça - Op. Patrola

G. Assink de Souza
GILBERTO ASSINK DE SOUZA
Promotor de Justiça - GEAC

A. Volpatto
ALEXANDRE VOLPATTO
Promotor de Justiça - GEAC

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL
Promotor de Justiça - Op. Patrola